



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

ANNA GABRIELY RODRIGUES SOARES DE ABRANTES

**DA INABILIDADE PUNITIVA AOS GRUPOS REFLEXIVOS: A EXECUÇÃO DE
PRÁTICAS RESTAURATIVAS AOS HOMENS AGRESSORES NA LEI MARIA DA
PENHA**

SOUSA – PB
2023

ANNA GABRIELY RODRIGUES SOARES DE ABRANTES

DA INABILIDADE PUNITIVA AOS GRUPOS REFLEXIVOS: A EXECUÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS AOS HOMENS AGRESSORES NA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

A161d

Abrantes, Anna Gabriely Rodrigues Soares de.

Da inabilidade punitiva aos grupos reflexivos: a execução de práticas restaurativas aos homens agressores na Lei Maria da Penha / Anna Gabriely Rodrigues Soares de Abrantes. – Sousa, 2023.

61 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal".

Referências.

1. Violência Doméstica. 2. Violência contra a Mulher. 3. Direito Penal. 4. Lei Maria da Penha. 5. Justiça Reflexiva. 6. Grupos Reflexivos. I. Leal, Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU 343.611-055.2(043)

AGRADECIMENTOS

A graduação em Direito é a materialização dos meus propósitos terrenos. Antes mesmo de tornar-se o meu sonho, foi o cuidado de Deus em minha vida. À Ele, agradeço por renovar as minhas forças e por me permitir voos tão altos. Sinto-me verdadeiramente realizada pela graça do Senhor.

Em imensa gratidão, dedico este trabalho aos meus pais, minha fortaleza e o meu ímpeto no percurso acadêmico. Ao meu pai e ao meu anjo da guarda, João Bosco Abrantes, agradeço por ter sido o meu maior incentivador e por jamais ter questionado as minhas decisões. Uma das maiores realizações da minha vida foi ser sua filha. Hoje, celebro a nossa conquista e os nossos sonhos certa de que também há muita felicidade nos céus. À minha mãe, Ana Cláudia, agradeço pela incansável dedicação e pelo amor sem medidas. Tudo o que escrevo e defendo é espelho de tudo o que admiro em seu caminhar. Obrigada por inspirar as minhas vocações e por me conduzir durante toda a minha formação educacional. O meu agradecimento é eterno. Eu amo vocês.

À minha irmã, Anna Karoliny, pelo apoio incondicional e por ser mensageira de Nossa Senhora em minha vida. Obrigada por receber com entusiasmo os anseios do meu coração e por não medir esforços para realiza-los; e ao meu sobrinho Rafael, por renovar o meu ânimo nesta caminhada. A sua presença alegre e impulsiona os meus sonhos. Espero que a educação seja também transformadora em sua vida. Eu amo vocês.

Ao meu noivo, Yago Domingos, por ser o meu parceiro nesta jornada, devolvendo-me a vontade de prosseguir e acolhendo todas as minhas versões. Obrigada pela doação e cuidado incessantes. Caminhar ao seu lado é revigorante e é a forma mais especial e bonita de viver a vida. Eu te amo.

Aos meus familiares, pelas orações e apoio em cada instante. Entre tantas razões incompreendidas, eles acolheram os meus sonhos e foram motivo de genuína alegria. Agradeço, especialmente, aos meus avós, José Soares e Crizalda, pelo exemplo de serenidade e determinação.

À Rafaela Abrantes, pelas mensagens diárias e pela cumplicidade incansável. O seu apoio foi bálsamo à alma nos dias mais difíceis. Não tenho dúvidas de que o nosso laço é propósito divino. Obrigada, de coração, por não me deixar desistir.

À Sabrina Kelly, pela amizade incondicional. Esta caminhada não seria a mesma sem você. A sua força, a sua resiliência e a sua luz me inspiram em todas as fases da vida.

À Ana Cecília, com quem compartilhei toda a minha formação educacional. A sua amizade foi calma e ânimo em momentos tão incertos. Obrigada por sua generosidade.

A caminhada acadêmica me permitiu fortalecer vínculos e colecionar agradecimentos: Ana Cecília, Isabelle Mariz, Juliana Casimiro e Maria Teresa, o meu saudoso agradecimento, pela parceria e pela leveza com que conduziram os cinco anos de curso. Ter vocês ao meu lado foi um presente.

A minha orientadora, Marília Daniella, pela confiança, atenção e disponibilidade. Obrigada por me orientar com tamanha excelência. A sua atuação nesta casa de ensino inspira a minha profunda admiração.

Externo, ainda, valiosa gratidão ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, por materializar sonhos através da educação. Agradeço aos meus professores e, em especial, professoras Jônica Marques e Sabrinna Correia, por despertarem o meu fascínio pelo Direito Penal.

À Defensoria Pública do Estado da Paraíba, agradeço por renovar os meus propósitos. De forma única, agradeço à Maria Aldevan Abrantes e à Marta Sena, pelo acolhimento incondicional e pelo exemplo de força; e aos amigos Vanessa Ribeiro, Giovanna Soares, Bárbara Lins e Samuel Augustus, agradeço pela presença constante e pela alegria em minha trajetória na instituição.

Esta jornada foi ainda mais extraordinária por ter vocês. Obrigada!

“meu recado às mulheres

*contem
suas histórias*

*descubram o poder
de milhões de vozes
que foram caladas
por séculos”.*

Ryane Leão

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar as respostas penais no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, incorporando a possibilidade de encaminhamento dos homens agressores aos centros reabilitação, previstos nos arts. 35, inciso V e 45, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), como meio alternativo de aplicação de pena. Estes centros materializam-se em Grupos Reflexivos, ferramentas aptas a garantir a reeducação dos agressores e a redução das formas de opressão contra as mulheres. O trabalho é desenvolvido em reuniões grupais, através de formas alternativas de ressignificação das condutas sociais adotadas e da identidade masculina. A pesquisa qualitativa abordou o contexto histórico-cultural que permitiu a consolidação das desigualdades de gênero na sociedade, pontuando os avanços e limites legislativos dispensados à proteção da mulher, no ordenamento penal brasileiro, até a promulgação da Lei Maria da Penha. Utilizando-se o método dedutivo e a análise bibliográfica, questiona-se a eficácia do sistema prisional em, isoladamente, reabilitar os indivíduos infratores e materializar as finalidades sociais da pena. Enfatizou-se, neste estudo, a falibilidade das políticas criminais vigentes e a necessidade de implementação de métodos da Justiça restaurativa na resolução de conflitos familiares e domésticos. Por fim, esse estudo posiciona, sistematicamente, o autor da violência contra a mulher na ordem social, delineando os aspectos metodológicos e funcionais das intervenções socioeducativas. Com esta abordagem, concluiu-se que, embora encontrem óbices em sua reprodução prática, os Grupos Reflexivos, enquanto mecanismos de intervenção da Justiça Restaurativa, cessam os ciclos de violência, desconstruindo o estereótipo masculino dominante e promovendo a responsabilização ativa dos atos violentos.

Palavras-chave: Violência doméstica; Justiça Restaurativa; Grupos Reflexivos; Reabilitação.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze criminal responses to combat domestic and family violence against women, incorporating the possibility of referring aggressors to rehabilitation centers, under articles 35, V and 45, of Law number 11.340/06, known as the “Maria da Penha” Law, as an alternative means to apply an appropriate sentence. These centers materialize in reflective groups, tools capable to ensure reeducation for perpetrators and reduction all forms of oppression against women. The work is developed in group meetings, through the reframing of social conduct and masculine identity. The qualitative research note the historical-cultural context that allowed the consolidation of gender inequalities in society, indicating the legislative advances and limits imposed on the protection of women in the Brazilian criminal system until the promulgation of “Maria da Penha” Law. Using the deductive method and bibliographic analysis, the effectiveness of the prison system in rehabilitating offenders and materializing the social purposes of the sentence have been called into question. In this paper, the fallibility of current criminal policies and the need to implement restorative methods in resolving family and domestic conflicts were emphasized. Finally, this study systematically positions the perpetrator of violence against women in the social order, identifying the methodological and functional aspects of socio-educational interventions. With this approach, it was concluded that, although the obstacles in its practical reproduction, Reflective Groups, as restorative and intervention mechanisms, stop cycles of violence, deconstructing the dominant masculine stereotype and promoting active accountability for violent acts.

Keywords: Domestic Violence; Restorative Justice; Reflective groups; Rehabilitation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OMV	Observatório da Mulher contra a Violência
ONU	Organização Mundial da Saúde
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SEUS DESDOBRAMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
2.1 Gênero e patriarcado: preceitos estruturais da violência contra a mulher.....	14
2.2 Padrão cíclico de violência contra a mulher no ambiente doméstico.....	18
2.3 Tutela estatal e seus avanços atinentes à violência doméstica: o protagonismo da Lei nº 11.340/06 na proteção às mulheres.....	22
3 O COLAPSO PUNITIVISTA E DE INSERÇÃO DE MÉTODOS RESTAURATIVOS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	27
3.1 O <i>Ius Puniendi</i> e a finalidade da pena na ordem social.....	27
3.2 Continuidade punitiva e suas limitações: a falibilidade da pena de prisão	31
3.3 Dinâmica da justiça restaurativa para a efetivação da função social da pena	36
3.4 A Lei Maria da Penha e os dilemas de responsabilização ao agressor	38
4 DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06 AOS MECANISMOS RESTAURATIVOS: A IMPLANTAÇÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS	41
4.1 O perfil dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher	41
4.2 Grupos reflexivos com homens autores de violência contra a mulher: metodologia e diretrizes	45
4.3 Desafios para a adoção dos grupos reflexivos como mecanismo de enfrentamento à violência contra a mulher	50
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher assumiram novos contornos na ordem jurídica brasileira ao incorporar intervenções com homens agressores diferentes das penas restritivas de direitos, em complementariedade à rede de assistência às vítimas, assumindo uma perspectiva interdisciplinar.

A questão da violência contra a mulher não pode ser abordada de modo apenas pontual, precisando ser ampliada para a rede de relações sociais do agressor, notadamente, no que diz respeito às relações sociais, familiares e conjugais (Prates, 2013).

Os avanços legislativos permitiram a percepção da violência doméstica como uma externalização das desigualdades de gênero e dos padrões machistas que tem conduzido a estruturação social durante séculos. A relativização do papel da mulher, em detrimento ao protagonismo e controle masculinos, fomentou o caráter cíclico de agressões contra a mulher em seu próprio lar e dificultou a sua contenção.

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, figura como importante marco dos direitos humanos atinentes às mulheres, tendo sido motivada por recomendação internacional que demonstrou a inércia do Poder Judiciário nos casos de violência doméstica.

O legislador preocupou-se, então, em desenvolver um quadro normativo que suscitasse responsabilidades ao ente estatal, de modo a conferir visibilidade a problemática, antes encarada como consequência natural da vida conjugal.

A materialização de uma norma voltada, exclusivamente, à proteção das mulheres refletiu a urgência de debates acerca do fenômeno de violência que atinge indivíduos do sexo feminino no âmbito doméstico e familiar. Além disso, a Lei Maria da Penha operou em acerto ao determinar a criação de estratégias diversas aptas a atender conflitos de gênero e a regredir o comportamento masculino agressivo.

A realidade fática, todavia, está em contraste à progressão das tutelas estatais. Tal fato, por si só, justifica a necessidade desse estudo monográfico. Além disso, o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado em 2022, recortou dados estatísticos das formas de violência contra a mulher, registrando os maiores números de vitimização por agressão, quando comparada as outras edições da pesquisa, totalizando 245.713 casos em contexto de violência doméstica, números que assustam.

Os índices também impressionam ao revelar que, no curto período de um ano, 1.437 mulheres foram mortas, unicamente por pertencerem ao sexo feminino. Os autores da pesquisa

associam o aumento da violência aos esforços dos homens em manter o controle sobre as mulheres (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Observa-se que, embora os dispositivos legais apresentem mecanismos voltados ao combate à violência doméstica, a rede de proteção encontra lacunas em sua reprodução prática, tendo em vista a insuficiência do sistema jurídico-penal vigente, composto por sanções penais tradicionais, que proporcionam retornos unicamente retributivos.

O protecionismo estatal deve garantir, no entanto, a prevenção da violência e a assistência às vítimas, bem como ações voltadas ao comportamento do agressor, para solucionar o conflito e evitar a reincidência no ambiente doméstico.

O próprio viés punitivista do direito penal brasileiro permite apenas a concessão de penas temporárias, sendo vedado ultrapassar o limite máximo concedido a um determinado delito.

Assim, ao tratar a problemática da violência contra a mulher, deve-se também atender ao retorno do homem agressor ao convívio social, através de medidas ressocializadoras, que não encontram amparo no sistema atual.

Necessário, portanto, o reconhecimento das limitações do Poder Público em atender às demandas da violência de gênero, sendo necessário criar ferramentas complementares.

Desta forma, frente à insuficiência das respostas penais, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha incorporou a possibilidade de encaminhamento dos agressores aos centros de educação e de reabilitação, em seus arts. 35, inciso V, e 45, materializados efetivamente como Grupos Reflexivos, com vistas a desnaturalização da violência nas relações de gênero e à efetivação das finalidades sociais da pena.

A sua efetiva aplicação conta com a criação de espaços que fornecem atividades educativas, a partir da reflexão de condutas, de relações sociais de gênero e de habilidades sociais construídas e permeadas por homens ao longo da história.

No entanto, no Brasil, as experiências com Grupos Reflexivos não são comuns, apesar de serem previstas em lei e contarem com resultados significativos em algumas regiões do país (Carvalho, 2018, p. 5).

Com a adoção das medidas sugeridas pela Lei Maria da Penha há a possibilidade de mudar a percepção do agressor em relação ao sujeito passivo através de políticas de instrução e conscientização que promovam um espaço seguro para diálogo e que evidenciem a vulnerabilidade entre os sujeitos que protagonizam essas violências.

Logo, é imprescindível discutir a urgência e os desafios para a aplicação de métodos reflexivos grupais, de forma cumulativa à privação de liberdade, relatando como esses programas de recuperação e reeducação se propõem a reduzir a violência doméstica e familiar. Por isso, pretende-se elucidar a relevância de atuar-se com os autores deste delito, recriando uma perspectiva que não se resume ao punitivismo e à repressão, mas que também engloba a influência de uma cultura patriarcal, ainda dominante na sociedade (Carvalho, 2018, p. 6).

A presente pesquisa objetiva, portanto, analisar os impactos das intervenções socioeducativas com homens autores de violência contra a mulher, comparando-os às percepções históricas e legislativas dispensadas ao delito no arcabouço jurídico-penal vigente. O ponto de partida para o estudo é a necessidade de compreensão da efetividade de práticas restaurativas, como método alternativo ao sistema prisional, na busca por proteção às mulheres vitimizadas.

Com estes parâmetros, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, analisa-se a estruturação da violência doméstica no aparato social, a partir da delimitação dos conceitos de gênero e patriarcado, e o efeito dos avanços legislativos na ruptura do padrão cíclico de agressões, com destaque aos limites da atuação estatal.

Já no segundo capítulo, objetiva-se demonstrar o colapso punitivista que avança na seara da segurança pública e a falibilidade das penas tradicionais de prisão nos casos de violência contra a mulher, justificando a inserção da Justiça Restaurativa como mecanismo apto a coibir comportamentos agressivos no seio familiar.

No capítulo final, o perfil do agressor foi categorizado, com o intuito de discriminar as configurações necessárias ao Grupos Reflexivos, além de mencionar os desafios erguidos em face da sua implementação e da receptividade na ordem social.

O procedimento adotado para a pesquisa foi o bibliográfico, com a delimitação de um referencial teórico elaborado a partir da revisão de obras publicadas sobre o tema, principalmente livros, teses, artigos científicos, monografias e dissertações, e da análise de dispositivos legais, especialmente nos contornos da Lei nº 11.340/2006.

O estudo utiliza uma abordagem qualitativa e da metodologia dedutiva, aliada às observações da autora. Por estes motivos, parte-se da premissa de que as intervenções com homens autores de violência contra a mulher, especificamente por meio do encaminhamento a Grupos Reflexivos, são efetivas na proteção à vítima e na prevenção de novos delitos, em detrimento da inabilidade dos métodos penais na promoção de transformações sociais.

Para tanto, o caráter científico da pesquisa monográfica permite esclarecer aspectos primordiais para o estudo sobre a aplicabilidade dos Grupos Reflexivos, por meio de métodos

exploratórios, que objetivam compreender e especificar aspectos relativos à construção de ideais de gênero e ao sistema jurídico-penal atuante.

Assim, busca-se intensificar o compartilhamento de conhecimentos e experiências produzidos sobre a temática com o objetivo de melhorar as intervenções direcionadas ao homem autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da análise de aptidão dos Grupos Reflexivos enquanto ferramenta para a recuperação e reeducação dos agressores e a sua aplicação de acordo com os ditames legais.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SEUS DESDOBRAMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em um país de cultura majoritariamente patriarcal os comportamentos masculinos são delineados a partir de ideais de superioridade entre os sexos, permitindo o aumento dos casos de agressão contra as mulheres em ritmo exponencial. A construção do conceito de gênero antecede o desprezo à figura feminina e à sua atuação na ordem social, sendo o seu principal catalizador.

A luta por igualdade ensejou a criação de aparatos legislativos com esforços voltados exclusivamente à proteção da mulher, reprimindo rigorosamente atos de violência no espaço familiar e doméstico. Embora o monitoramento do Estado tenha evoluído consideravelmente, as formas de opressão assumiram novos contornos, expandindo-se nos âmbitos públicos e privados.

Neste capítulo, analisam-se os avanços e limites do ordenamento jurídico brasileiro frente à consolidação da desigualdade de gênero na sociedade, com vistas ao caráter cíclico da violência doméstica contra a mulher, a partir de uma sobreposição do percurso legislativo e histórico, fortemente impulsionado pelo feminismo.

2.1 Gênero e patriarcado: preceitos estruturais da violência contra a mulher

Nos contornos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a igualdade entre homens e mulheres é norma cogente na seara dos direitos e deveres ínsitos a todos os cidadãos.

Apesar das determinações de posições equânimes aos diferentes gêneros, a sociedade atual apresenta um viés predominantemente patriarcal que utiliza a figura feminina para fortalecer e elevar o papel do homem tanto na esfera privada quanto na pública.

Ao longo da história, com a disseminação de discursos ideológicos e políticos que concediam liberdades apenas pontuais às mulheres, a ideia de declínio do patriarcado ganhou força, ocultando as múltiplas estratégias de distribuição de papéis, arbitrados exclusivamente por meio do gênero, de modo a resguardar o ambiente doméstico tão somente à figura feminina e dificultar a inserção de mulheres nos ambientes de trabalho. As tentativas limitam-se à depreciação da capacidade e do valor femininos em espaços liderados por homens, criando um aspecto psicológico de subordinação, desigualdade e nítida segregação (Okin, 2008).

As relações familiares são predominantemente estruturadas em um modelo que direciona a posição central do lar ao homem, enquanto provedor e chefe da família, mantendo sob sua autoridade a mulher. Para tanto, a figura feminina é coadjuvante frente à relação de posse e domínio do marido, marcada também pela dependência patrimonial. O homem acabou por acreditar que tinha o direito de controlar sua vida e, à mulher, restava a função de procriar, cuidar dos filhos e administrar a organização dos cuidados com a casa (Gonçalves, 2020, p. 15-16).

O caráter emergencial da limitação de espaços direcionados às mulheres revelou-se somente na década de 1970, quando o movimento feminista ganhou espaço para ecoar as vozes de mulheres violentadas e dominadas durante anos, sobretudo pelos seus próprios parceiros, a quem confiaram a segurança da sua intimidade e do seu lar.

Ainda assim, segundo Machado (2000, p. 2), compreende-se a existência de um “patriarcado moderno”, que seria subsequente às ocultações promovidas através de transformações mínimas na esfera cível, legitimando novas modalidades de dominação masculina que consagram uma posição subalterna às mulheres e promovem as mais diversas formas de discriminação e violência.

Mesmo de forma velada, prevalece o controle da figura masculina sobre a feminina. De forma involuntária, justamente pelo fato de agir conforme o costume enraizado na formação social, há o comportamento de dominação dos homens quando se trata das mulheres e da efetivação dos seus direitos.

Acerca disso, aponta Oliveira (2012):

Um olhar atento para a sociedade permite inferir que tais papéis outrora estabelecidos como atividades próprias dos sexos já foram internalizados pelos próprios sujeitos. Ao reproduzirem, mesmo que inconscientemente, determinadas práticas e valores, as pessoas permanecem agindo para a manutenção do modelo patriarcal e dessas supostas regras de conduta. (Oliveira, 2012, p. 156)

Assim, apesar dos esforços históricos de autoafirmação da mulher diante da sociedade, a problemática firma-se na herança de um passado pesado, comumente defendido em ações rotineiras de uma civilização que desacredita e intimida mulheres, traçando os seus destinos antes que possam determinar-se como cidadãs e protagonistas ao menos do próprio roteiro (Beauvoir, 1967, p. 7-9).

Neste contexto, vislumbra-se que a forma como a sociedade foi projetada historicamente declina a compreensão de que as violências voltadas, exclusivamente, à mulher são ocasionais ou arbitrarias às suas escolhas. A desigualdade de gênero fomenta majoritariamente este tipo de

violência sendo aspecto socialmente construído por meio do poder natural conferido aos homens na vida civil.

A construção de padrões culturais está intimamente ligada ao gênero e aos aspectos biológicos, definidos pelo sexo do indivíduo, sendo fator determinante na liberdade que irá dispor para gerenciar a sua vida.

Para Carvalho (2018, p. 11), o conceito de gênero é baseado na “institucionalização social das diferenças sexuais”, uma vez que as diferenças não se restringem às características naturais, mas se encontram, em sua maioria, em protótipos socialmente elaborados que articulam rigorosamente as figuras masculinas e femininas.

A complexidade do gênero reside, além de diferenças percebidas entre os sexos, nas relações de poder estabelecidas e fomentadas pelo senso comum, ao influenciar também o destino, os movimentos e as reações do indivíduo apenas por questões corporais. O binômio homem-mulher, torna-se dominador-submissa, quando a estrutura social, majoritariamente conservadora, invade a delimitação dos gêneros, atribuindo ao homem a posição de liderança na sociedade, no trabalho e na família.

A ideia de submissão da mulher ao homem pode ser compreendida pelo sentimento de insegurança gerado na vítima que a faz sentir dúvidas sobre suas próprias convicções. Esse sentimento vulnerabiliza-a de tal forma que torna ainda mais acessível o domínio do homem e o legitima a radicalizar as desigualdades de gênero resultando em um ambiente cada vez mais propício a violências.

Os conflitos acontecem quando a mulher se afasta do que simbolicamente lhe foi direcionado, seja na esfera mais íntima quanto nos ambientes públicos, recusando o comportamento passivo traçado à sua personalidade, enquanto os homens aprendem a interpretar a masculinidade expondo força e violência.

A gênese da desigualdade de gênero é, portanto, o patriarcalismo que permeia as matrizes sociais e familiares reforçando a opressão estrutural e sistêmica que permite que os homens sejam os perpetradores de violência contra as mulheres. Apesar de acontecer no ambiente que, em tese, o Estado não deve interferir (a família), não há a possibilidade de normalizar tais acontecimentos e enfrentá-los apenas como problemas conjugais e particulares (Oliveira, 2012, p. 151 e 152).

Após a violência doméstica ganhar notoriedade e iniciar diversas lutas sociais pelo mundo, os organismos internacionais direcionaram sua atenção à problemática e reconheceram a situação de vulnerabilidade à mulher e sua discriminação histórica.

Nunes e Alves (2021, p. 3) esclarecem que, sensibilizadas pelos abusos diários sofridos por mulheres no foro mais íntimo de sua vivência, as Cortes Internacionais assinaram convenções e recomendações com vistas a exterminar riscos e traumas decorrentes de violências ocorridas no seio intrafamiliar, tornando-se imprescindível acolher as vítimas, restabelecendo a proteção e respeito que antecedem a sua própria existência.

O cenário de submissão e violência contra as mulheres, além das desigualdades, foi revelado pelo Mapa da Violência contra a Mulher, elaborado em 2018, que, entre outras observações, constatou que os autores desse tipo de violência contra a mulher ainda são, em sua maioria, os seus companheiros, sejam namorados, esposos ou ex-parceiros, protagonizando 58% dos casos de agressão (Câmara dos Deputados, 2018).

A percepção da problemática, a partir da clara necessidade de combate em um nível mais brando, impulsionou a elaboração da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também denominada de Convenção de Belém do Pará, que incorporou a definição de violência contra a mulher como: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (CIDH, 1994), adotando-a como questão social de alto risco e importância, apta à reparação histórica por meio de intervenção estatal.

Submeter alguém à violência implica, por sua vez, na redução da sua autonomia individual, desse modo, é possível despertar a ideia de como os limites são ultrapassados para o espaço público. A violência doméstica torna um local que deveria ser um meio de afeto e intimidade em um lugar de temor. Sua nocividade é tão grandiosa que a Organização Mundial de Saúde (ONU) reconhece este tipo de violência como uma questão de saúde pública por tratar de danos físicos e também psicológicos sobre a mulher (Sardeiro, 2019).

Nesta seara, a Convenção de Belém do Pará também delimitou os alcances da violência contra a mulher, compreendendo agressões físicas, sexuais e psicológicas que permeiam a família, a unidade doméstica ou outras relações interpessoais, cuja coabitação existiu em determinado momento, elencando ainda o estupro, a violação, os maus-tratos e o abuso sexual como formas desta violência (CIDH, 1994).

A partir destas conceituações, o Poder Legislativo brasileiro promulgou a Lei 11.340, em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que instituiu novas formas de violência contra a mulher, abarcando violações patrimoniais, que perfazem atos que submetem à mulher a retenção, subtração ou destruição de seus bens, taxativamente enumerados no art. 7º, inciso IV, bem como violações morais, que se configurem como calúnia, difamação ou injúria em face da vítima.

Em conflituosa delimitação de espaços de gênero, movimentos históricos, principalmente feministas, criaram um novo paradigma de desconstrução da figura da mulher submissa e explorada, sendo necessário, além de tudo, criar estratégias dinâmicas para que os resultados destas lutas sociais possam integrar-se à realidade sexista e preconceituosa, estabelecendo uma nova conjuntura social (Nunes; Alves, p. 9 e 10).

O amparo legislativo alcançado, entretanto, não é suficientemente capaz de conter as raízes de um patriarcalismo que remete à toda a história da humanidade. Apesar disso, a visibilidade no âmbito estatal compromete o Estado e os cidadãos no equacionamento dos papéis de gênero em todas as esferas de convivência, permitindo políticas públicas multissetoriais e interdisciplinares que auxiliem na erradicação da violência contra a mulher.

2.2 Padrão cíclico de violência contra a mulher no ambiente doméstico

O cenário de submissão do gênero feminino torna nítida a emergência de um tratamento diverso para a violência contra as figuras femininas em seus ciclos interpessoais, familiares e domésticos.

Com a perpetuação de uma estrutura social majoritariamente patriarcalista, compreende-se que o indivíduo foi moldado a partir de ideias sexistas que convenceram os homens da sua superioridade em relação ao sexo feminino, de modo a também dispor das liberdades, vontades e ações de suas companheiras, uma vez que apoiam a existência de uma relação de posse entre os gêneros, construindo ciclos de violência (Nunes; Alves, 2021).

As etapas que antecedem a violência doméstica são amplamente fortalecidas pela dificuldade de ruptura do vínculo, tendo em vista que, em sua maioria, a vítima e o agressor estão intimamente ligados por laço afetivo ou familiar, ou mesmo por dependência patrimonial, filhos ou por abalo psicológico decorrente da nocividade da relação (Gonçalves, 2019).

O ciclo da violência inicia-se lentamente, reproduzindo padrões sociais que fomentam a determinação do homem como figura dominante na ordem social. A herança histórica, pautada em ideais patriarcalista, silencia a progressão da violência, principalmente pela naturalização de atitudes grosseiras e violentas advindas de homens, amparadas na necessidade de reafirmar o seu espaço e a sua força (Nunes; Alves, 2021, p. 6).

Assim, na construção de relacionamentos interpessoais, o homem, envaidecido pela etapa da conquista, passa a dedicar-se a nítidas tentativas de minar a autoestima de sua parceira, limitando as suas liberdades e questionando cada uma das suas escolhas. A manipulação

psicológica antecede, na maioria dos casos, a violência física, sendo o foco primário do agressor a subordinação da mulher.

As ações masculinas desta natureza buscam gerar a sensação de dúvida, medo e despreparo da mulher frente à sua própria existência. Ela se sente constrangida e obrigada a obedecer a cada um dos comandos do seu parceiro, pela defesa e manutenção de um relacionamento que ela acredita nunca mais alcançar, devido as várias táticas ardilosas de convencimento de que o cuidado e os sentimentos vivenciados jamais serão oferecidos por outro homem. Observa-se, portanto, que o viés inicial deste ciclo está no afastamento da mulher de sua própria identidade, comprometendo sua percepção de vida e de sua própria existência.

As violações também permanecem ocultas no controle de convivências, quando a mulher precisa evitar o contato com amigos e com sua própria família para preservar-se da irritabilidade do seu parceiro. Os meios de comunicação e as redes sociais passam a ser restringidos, de modo que os indícios de abusividade residem na fiscalização de interações nos aplicativos. As decisões da mulher são questionadas, suscitando tensões e brigas frequentes (Gonçalves, 2019, p. 31).

Com a aceitação de violências psicológicas, a mulher torna-se mais tolerável às agressões físicas, justificando as atitudes do agressor e, muitas vezes, assumindo a culpa pela situação. Em posição de vulnerabilidade e diante do percurso histórico feminino, ela passa a acreditar que as suas ações motivaram uma mudança de comportamento de seu parceiro, experienciando a angústia e a responsabilidade de consertar o “dano” que causou em seu relacionamento (Couto, 2016, p. 35).

A conduta dessas mulheres não está associada à covardia ou fraqueza, tendo em vista que foram criadas em uma sociedade majoritariamente sexista e preconceituosa, com uma educação voltada a imagem da mulher como “reparadora” do homem, fomentando a culpabilidade por ações alheias que ferem os seus direitos e limitam a sua existência, simplesmente por precisarem manter sua relação, agradando o seu parceiro a qualquer custo.

A fase seguinte é marcada por atitudes raivosas e explosivas, manifestada por atos de violência física contra a sua parceira. Os danos psicológicos são somados às marcas no corpo e às repercussões negativas na saúde física e mental da mulher, sendo justificados por situações que diminuíram o controle e a dominação masculina, ou ainda, por supostas provocações da vítima (Couto, 2016, p. 36 e 37).

Imediatamente após as agressões, a etapa do arrependimento e da promessa de mudança acaba por estreitar os laços entre as partes envolvidas, propiciando a manutenção do relacionamento. A mulher passa a investir na reabilitação do seu parceiro, confiante de que

nenhum dos episódios virá a se repetir e o homem, em suas estratégias de protelar o fim do vínculo do casal, reforça o estágio da conquista e do romantismo (Gonçalves, 2019, p. 31).

O sentimento de culpa desencadeia um comportamento cada vez mais submisso da mulher, anulando sua personalidade por acreditar que realmente cessará os episódios de violência (Couto, 2016, p. 35).

A falibilidade deste cenário concentra-se justamente na permanência da mulher em ambiente abusivo e em constante contato com o seu agressor, vez que, os comportamentos renovam-se em curto lapso temporal, sem a atenção estatal devida. O ciclo de violência ganha, então, novos contornos, afastando-se da sua ruptura e silenciando gerações de mulheres violentadas e oprimidas na intimidade do seu lar (Couto, 2016, p.35).

Para Okin (2008), “o pessoal é político”, o que significa que o lugar da comunidade e do Estado, além das barreiras de privacidade do ambiente doméstico, tendo em vista a repetição de padrões abusivos entre casais que coabitam e a necessidade de políticas públicas formuladas para combater estas violências.

Nas palavras de Nielson (2020, p. 149), “agora, o patriarcado moderno passaria a ser uma relação civil e hierárquica que invade todos os espaços da sociedade, produzida sobre uma base material, que se corporifica e representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência”.

O padrão de dominação, nos dias atuais, ainda edifica uma ordem social injusta e violenta, limitando as liberdades e desenvolturas da mulher no espaço em que convive. Por isso, a construção de uma rede de apoio é essencial no processo de ruptura da vítima com o seu agressor, para que a sua “quebra” ultrapasse a esfera individual, garantindo a autonomia e a qualidade de vida da mulher na comunidade.

Tais fatos resultam na percepção da violência doméstica como fenômeno social de violação dos direitos humanos, pautada na discriminação e opressão da mulher na ordem social. A urgência de redirecionamento da problemática conduz o entendimento de que as violações não são pontuais, vislumbrando tratamentos rápidos e específicos. O ciclo de violência é duradouro e repetitivo, exigindo um tratamento que foge da esfera da segurança pública e perpassa ambientes políticos, sociais e familiares (Oliveira, 2012, p. 153).

A pauta estende-se, contudo, na permanência da mulher na relação com o seu agressor, oportunidade na qual a figura feminina é deslegitimada em sua comunidade. A relativização do crime silencia as vítimas, afastando-as ainda mais do ato da denúncia e aproximando-as da perpetuação de novo ciclo de violências, que comumente são finalizados em feminicídios (Couto, 2016, p 36).

Não obstante, quando a denúncia é consumada, iniciam-se questionamentos inconvenientes, que colocam a mulher em um lugar de dúvida. As vítimas são constantemente desacreditadas e desencorajadas, inclusive quando buscam a tutela estatal por meio do poder de polícia e do judiciário. Quando os relatos abrangem agressões anteriores, a iniciativa feminina passa a soar como “uma espécie de barganha na relação marido e mulher” (Couto, 2016, p. 35).

O mecanismo de culpabilização fomentado pela sociedade e pelos próprios agentes públicos é efetivo na garantia do silêncio da vítima, perpetuando vínculos afetivos que perpassam por novas configurações: a necessidade de procriar para manter a relação, a dependência emocional e financeira e o terror da pressão social. A mulher permanece em caminhos circulares, silenciada por toda a comunidade e em risco permanente de vida.

Como reflexo dos índices crescentes de violência, firma-se a compreensão de que o poder judiciário, mesmo a serviço da efetivação da lei de proteção à mulher, não tem sido capaz de proporcionar o equilíbrio devido nas relações de gênero ou de garantir o cumprimento dos direitos das vítimas.

A ausência de estratégias do Poder Público limita as ações de enfrentamento à violência contra a mulher, reforçando estes ciclos de violações. Os avanços legislativos são direcionados, exclusivamente, às penas restritivas de liberdade ao agressor e ao oferecimento de auxílios às vítimas, revelando com clareza a urgência na adoção de medidas efetivas aos autores, rompendo a perpetuação de padrões machistas que legitimam ações violentas (Carvalho, 2018, p. 17).

As condutas femininas não perpetuam o ciclo de violência de forma isolada, de modo que, os homens fortalecem a relativização do papel da mulher no meio social e secundarizam a pauta das violências domésticas, garantindo a impunibilidade de seus atos agressivos e manipuladores, quando precisariam estar submetidos à reeducação de suas ações e costumes (Carvalho, 2018, p. 18).

Em uma comunidade liderada, em sua maioria, por homens, é forçoso inferir que as legislações são aprovadas em conveniência às suas vontades, propagando a violência contra as mulheres e dificultando a publicização de reabilitação aos agressores. Apenas em resposta aos movimentos ativistas, o Estado direcionou pequenos avanços e tutelas à pauta feminina, editando norma específica ao tratamento desta problemática.

2.3 Tutela estatal e seus avanços atinentes à violência doméstica: o protagonismo da Lei nº 11.340/06 na proteção às mulheres

A autoafirmação das mulheres frente à sociedade é um fenômeno social recente, advindo de uma luta majoritariamente feminista que tem sensibilizado à tutela estatal, antes conivente ao patriarcalismo, permitindo que as normas fossem ditadas em função da supremacia masculina, justificando e relativizando ações violentas contra as mulheres.

As reivindicações femininas suscitaram avanços atinentes à criação de políticas públicas e à aplicação de sanções aos homens agressores.

Historicamente, a legislação brasileira, até o início do século XX, validou a desigualdade de gênero, apoiada em dispositivos que previam restrições aos direitos das mulheres na esfera cível e penal. Exemplo desse fenômeno foram as Ordenações Filipinas, compilado jurídico que vigorou até 1917 no Brasil, permitia que o marido matasse a sua esposa em caso de adultério, sem assumir qualquer responsabilidade pela conduta.

Apesar das contundentes reformas legislativas, antes da instituição do novo Código Civil, por meio da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, vigorava na sociedade compilado jurídico anterior que permitia, de forma incoerente, a anulação do casamento, caso houvesse o “defloramento da mulher” antes da celebração do matrimônio e esse fato fosse ignorado pelo marido. Além disso, apenas em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADPF nº 779, destituiu a constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, utilizada para abonar a penalidade em casos de feminicídio ou agressão contra mulheres (Torres, 2021).

Não obstante, o Código Penal vigente, ao dispor acerca da fixação da pena, determina que o juiz deverá atender, além de outros requisitos, a culpabilidade e o comportamento da vítima, de modo que, em sua Exposição de Motivos (1948), o legislador escancaradamente esclarece que também deve ser observada a “provação ou estímulo à conduta criminosa” pelo pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes.

Neste contexto, a crescente luta social resultou em debates progressistas que influenciaram o meio jurídico, direcionando-o a refletir acerca da legislação vigente. Assim, a igualdade entre homens e mulheres, enquanto direito fundamental à dignidade e ao valor do ser humano, foi finalmente reconhecida na Carta das Nações Unidas de 1945, consagrando a luta pela efetivação destes direitos, de tal modo que esta proteção legislativa foi reforçada no território brasileiro por meio da Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 226, § 5º (Carvalho, 2018, p. 20-21).

Compreende-se que a promulgação da Carta Magna de 1988 foi um marco para os direitos femininos, abordando de forma direta a igualdade de gênero em seu art. 5º e ao reiterar esse direito como fundamental ao ser humano, validando uma luta de décadas.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, reconheceu a necessidade de aplicação de instrumentos de proteção direcionados a grupos específicos, demandando a adoção de tutelas estatais particulares. Assim, a exigência de políticas públicas voltadas, de forma especial, às mulheres fomentou a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) pela ONU, em 18 de dezembro de 1979, posteriormente ratificada pelo Brasil, com vistas à supressão de todas as formas de discriminação contra a mulher, reafirmando o papel e a importância da figura feminina no desenvolvimento da sociedade.

Entre os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, está também a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada na Áustria, em 1993, que representou importante divisor na proteção aos direitos das mulheres ao conferir formalmente à violência contra a mulher o status de violação aos direitos humanos (Dias, 2012).

Diante do processo de redemocratização e da presença de ações relacionadas às lutas sociais de organizações voltadas aos direitos das mulheres, concretizou-se no Brasil a necessidade de garantir tais direitos, publicizando a pauta da violência doméstica. Assim, registrou-se também a adesão do Brasil à Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a violência Contra a Mulher, em 1995, comprometendo-se internacionalmente em combater este delito (Gonçalves, 2019, p. 21).

Analisada a situação, o Estado abriu espaço para discussão da problemática criando-se então um caminho para que a legislação que sempre privilegiou a masculinidade, fosse regradada por um viés alternativo, o da igualdade. O Brasil, munido da consciência ética contemporânea e da crescente força do movimento feminista, direcionou suas forças para um novo horizonte e criou obrigações perante a comunidade internacional de forma a aprimorar seus meios de proteção e combate à violência (Oliveira, 2012, p. 161).

Os direitos das mulheres alcançaram um espaço de importância e notoriedade na legislação, direcionando o país a desenvolver medidas que suprimissem qualquer forma de discriminação, além de anular condutas que sejam óbices ao exercício dos direitos femininos.

Apesar do comprometimento feito pelo Estado em se dedicar a estes direitos, muitas mulheres optavam por não procurar ajuda, vez que o ato da denúncia era limitado por dúvidas e constrangimentos.

Dessa forma, no ano de 1985, foi registrada a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher, na cidade de São Paulo, com o fim de acolher de maneira específica a demanda das vítimas de violência, atribuindo celeridade e empatia aos atendimentos, de acordo com suas especificidades. Além de delegacia especializada, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com abrangência federal, composto por membros representantes do Estado (Sardeiro, 2019).

A necessidade de intervenção do Poder Público ampliou-se, entretanto, diante do aumento de registros de casos de violência contra mulher. Assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema sentiu a necessidade de reduzir a morosidade nos processos e decidiu implementar novos meios de acesso à justiça, por meio da Lei nº 9.099/1995, denominada de Lei dos Juizados Especiais.

A partir dessa mudança, tornou-se possível filtrar as demandas, definindo os crimes de menor potencial ofensivo – aqueles com penas de até dois anos - e acelerando os julgamentos. Contudo, a maior parte das demandas de violência doméstica se concentraram neste domínio, atraindo fortes críticas ao enquadramento dos crimes contra a mulher em lugar de menor potencial ofensivo.

Banalizar a violência doméstica ao realocar suas demandas aos Juizados especiais, admitindo-o como crime de menor ofensividade, é um caminho perigoso. Em termos práticos, estas mudanças abriram espaço para o diálogo direto da vítima com o agressor por meio das audiências de conciliação, intimidando e diminuindo as denúncias, e o agressor passou a assumir consequências mínimas por ter violentado uma mulher.

O aparato histórico resultou na promulgação da Lei 11.340, em 7 de agosto de 2006, de modo a preencher lacunas geradas pela Constituição Federal de 1988 e outras leis esparsas.

O impulso legislativo foi travado por Maria da Penha Fernandes, vítima de tentativa de feminicídio e inúmeras agressões advindas do seu então companheiro, que lutou por 15 anos contra a inércia do Poder Judiciário para garantir a punibilidade do seu agressor. A negligência estatal fomentou uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Brasileiro, indicando a urgência da edição de uma lei que se trata rigorosamente acerca dos crimes cometidos contra a mulher no ambiente doméstico e familiar (Nunes; Alves, 2021).

Após dois anos de trâmite no Congresso Nacional, foi sancionada a Lei Maria da Penha, como ficou popularmente conhecida, símbolo da participação ativa das mulheres no âmbito legislativo e político do Brasil. Além do caráter reparatório, a lei ampliou o alcance das estratégias de combate à violência doméstica, tornando-a pauta do Estado e da sociedade, além

de marcar a formação de uma nova rede de proteção a vítima, de prevenção à perpetração da agressão e de responsabilização do autor (Carvalho, 2018).

A aprovação da Lei Maria da Penha conferiu novos contornos à violência doméstica no cenário público nacional, revelando a interface das teorias feministas que lideraram a luta por igualdade durante anos. Novos patamares de enfrentamento foram estabelecidos a partir de uma ampla visão da construção social e do comportamento masculino, secundarizando a criminalização como solução final aos ciclos de violência.

Compreende-se, em suas disposições preliminares, que a Lei Maria da Penha busca assegurar a todas as mulheres a efetivação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a partir de práticas desenvolvidas pela família, pela sociedade e pelo poder público. Para a efetivação destes objetivos, apresenta instrumentos extrajurídicos que garantem o tratamento e o auxílio devido às mulheres, além de desmistificar os termos e guiar as instituições protetoras em um atendimento humanizado (Brasil, 2006).

A Lei nº 11.340/2006 assume, portanto, um caráter que não se restringe à esfera penal, mas que perpetua um viés restaurador e interdisciplinar. O texto legal busca enquadrar a violência na seara dos direitos humanos, sem limitar a temática ao *locus* da segurança pública, reconhecendo as demandas particulares deste grupo social e criando estratégias de assistência às mulheres vitimadas.

Enquanto o Direito Penal consagra o diálogo entre a relevância de um bem jurídico e a gravidade da punição correspondente, a Lei Maria da Penha apresenta uma carga simbólica diversa, demarcando o contexto sensível da violência doméstica, que permeia círculos afetivos e familiares, utilizando-se de métodos e percepções externos ao Direito (Couto, 2016).

Com foco em resguardar a incolumidade do atendimento nas instituições públicas, o legislador preocupou-se em delimitar os procedimentos que devem ser adotados pelos agentes de segurança nos casos de mulheres em situação de violência, vez que configura o contato inicial da vítima com o poder público, necessitando representar um suporte especializado, eficaz e sem constrangimentos, bem como, a exigência de assistência judiciária em todos os atos processuais, em atenção à primazia do acesso à justiça.

Além da aplicação dos compilados legislativos vigentes, a Lei Maria da Penha legitima, em seu art. 19, a concessão de medidas protetivas em caráter urgente, que podem ser solicitadas pela vítima ou pelo Ministério Público, conferindo maior proteção e acolhimento (Couto, 2016).

Por meio de alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, o dispositivo legal também permitiu um tratamento mais rigoroso aos crimes de violência

doméstica, registrando a existência de um viés punitivo na norma, que revela a complexidade das violências baseadas no gênero.

O legislador da Lei Maria da Penha, atendeu as determinações internacionais acerca desta problemática, acolhendo a violência doméstica como verdadeira violação de direitos humanos. Para tanto, abarcou ações e comportamentos que fogem das legislações ordinárias, reconhecendo a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, de modo a conjugar todas as formas de opressão, para que nenhuma conduta desta natureza seja ignorada, articulando consequências aos agressores que perpassam os três poderes, em nível federal, estadual ou municipal (Passinato, 2015).

Imprescindível notar que, em seu protagonismo, a referida lei implementa recursos necessários ao atendimento à vítima, bem como, estabelece diretrizes para a superação e para a saída do círculo violento em que se encontra, ingressando nas áreas de ação da saúde, educação, cultura e assistência social. Assim, a expansão da proteção à mulher deu-se também através da abertura de casas-abrigos e de centros de atendimento, delineando novos contornos à temática, antes exclusiva a temas acadêmicos e pautas feministas.

Apesar da sua multidisciplinariedade e do tempo de vigência, a Lei Maria da Penha encontra resistências em seus aspectos não adstritos à esfera judicial, desarticulando as redes intersetoriais direcionadas ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda com a efetiva responsabilização dos agressores, por meio de penas privativas de liberdade, e dos amplos auxílios ofertados às vítimas, inexistiam ações voltadas a compreensão e quebra do padrão cíclico destas violências (Passinato, 2015).

A partir deste entendimento, a Lei Maria da Penha adicionou, em seu rol de mecanismos, previsão expressa de encaminhamento dos agressores à centros de reabilitação e educação, reconhecendo a falibilidade do sistema penal e a necessidade de medidas alternativas.

A punibilidade excessiva enseja sentimento de revolta e de vingança, sem proporcionar aos agressores, por qualquer meio, o reconhecimento das desigualdades e discriminações de gênero, promovidas por meio das violações praticadas por eles, desencorajando o papel das mulheres enquanto sujeitos de direito na sociedade.

3 O COLAPSO PUNITIVISTA E DE INSERÇÃO DE MÉTODOS RESTAURATIVOS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A titularidade do direito de punir, ou *ius puniendi*, é atribuída exclusivamente ao Estado no ordenamento jurídico brasileiro. Os instrumentos de controle social utilizados, embora rediscutidos e ampliados ao longo dos anos, ainda se demonstram restritos à retribuição do mal causado, comprometendo os fins de ressocialização do infrator e prevenção de novos delitos.

De acordo com o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 673 mulheres denunciaram, diariamente, episódios de violência doméstica em uma delegacia de polícia em 2022, registrando um crescimento de 2,9% em relação ao ano anterior e apontando os maiores níveis de vitimização por agressão desde 2017 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Neste capítulo, busca-se averiguar a finalidade da pena e os seus efeitos na ordem social, delimitando e convalidando a função de todo o sistema penal no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Objetiva-se, ainda, compreender o papel da pena de prisão, como forma quase que exclusiva de controle social, revelando o colapso punitivista que avança na seara da segurança pública e inefetividade das políticas criminais aplicadas no modelo atual.

Por fim, promove-se um diálogo entre o agressor e a Justiça Restaurativa para a concretização da função ressocializadora da pena, em atenção ao aumento da vitimização de mulheres no ambiente doméstico.

3.1 O *Ius Puniendi* e a finalidade da pena na ordem social

Com vistas a manutenção da segurança pública e do convívio pacífico, o ordenamento jurídico atual foi construído em atenção a necessidade de limitar as liberdades individuais de cada indivíduo, em favor da ordem e, simultaneamente, ao dever do Estado de promover condições igualitárias e seguras de coexistência. A norma penal foi pensada, portanto, para impedir o arbítrio do ente estatal, ao tempo em que autoriza a redução da liberdade ou a restrição dos direitos dos cidadãos que ultrapassam os limites impostos em dispositivos legais.

Segundo Beccaria (2001, p. 29), a sociedade encontra-se unida por um contrato social, onde apenas as leis podem atribuir a pena devida a um delito, e a sua autoria deve residir exclusivamente em um legislador competente, que objetive o controle da sociedade. Inclusive, preceitua que nem mesmo o magistrado, em função da justiça, pode infligir uma sanção que não esteja expressamente prevista em uma norma.

Esta compreensão foi reproduzida no Código Penal Brasileiro, em seu art. 1º, ao determinar que: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1940).

A pena é a sanção atribuída por lei, como consequência da prática de um crime ou de uma contravenção penal, que restringe determinado bem jurídico de um infrator. O ordenamento jurídico vigente perfaz algumas modalidades de penas, com expressa previsão legal às penas privativa de liberdade, restritiva de direito ou de natureza pecuniária (Estefam, 2023, p. 884).

Assim, ao Estado é conferido o *ius puniendi*, ou direito de punir, por meio da elaboração de leis penais e da fiscalização do seu devido cumprimento, de modo a convalidar preceitos fundamentais, como a igualdade, proteção e dignidade humanas. Justamente por isso, a aplicação das sanções deve ser comedida e restrita aos fatos eminentemente gravosos, que exigem uma intervenção mais severa do poder público (Roxin, 2006, p. 33).

A importância da aplicabilidade de sanções penais revela-se, para tanto, em sua indispensabilidade na proteção e controle de danos sociais.

Neste sentido, quanto à fixação e literalidade ínsitas à norma penal, Beccaria (2001) preleciona que:

Com leis penais executadas à letra, cada cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, porque tal conhecimento poderá desviá-lo do crime. Gozará com segurança de sua liberdade e dos seus bens; e isso é justo, porque é esse o fim da reunião dos homens em sociedade (Beccaria, 2001, p. 34 e 35).

Compreende-se, portanto, que a atividade do legislador em definir os limites abstratos de uma pena, associando-as aos possíveis delitos, garante que a tutela estatal não se afogue em sua própria autoridade e, concomitantemente, enseja um alarme intimidatório aos cidadãos, ao discriminar as consequências suportadas em razão de condutas proibidas.

Justamente por isso, Beccaria (2001, p. 32) refere-se ao representante do ente estatal, enquanto “depositário das vontades atuais de todos”.

Desta forma, como resposta ávida e emergente a um crime, a punição aplicável deve atender à determinadas finalidades sociais, legitimando-se em um Estado democrático.

Substancialmente, observa-se ainda o caráter secundário da norma penal, refreado por critério delimitador da ação do Estado, tendo em vista que, o direito penal reserva-se apenas aos bens juridicamente relevantes, que se demonstram aptos ao seu cuidado e rigidez.

De forma análoga, deve-se analisar inicialmente a possibilidade de garantir a paz jurídica através de medidas menos gravosas, compiladas por outros ramos do direito.

A própria compreensão do direito penal, enquanto ramo científico, se perfaz na tutela de bens jurídicos que demandam especial proteção, de modo que, a sua existência não implica em arbítrio coletivo. A norma penal objetiva atingir certos propósitos, estabelecendo, assim, impedimentos ao direito de punir, além de resgatar a segurança normativa, quando esta é atormentada pela prática de uma infração, tendo como principal ímpeto a defesa da convivência pacífica em sociedade (Estefam, 2023, p. 891).

Em extensa literatura, possível limitar o estudo da finalidade da pena a teorias predominantes que partem do convencimento comum de que a norma penal é um instrumento de alcance à propósitos socialmente relevantes. Em contrapartida, divergem na análise dos retornos inerentes à aplicabilidade de uma punição, com vistas a elidir novas práticas de delitos, bem como, dos efeitos de uma transgressão à norma, considerando a resposta do infrator, do Estado e da Sociedade.

Estefam (2023, p. 892-893) sistematiza, de antemão, os conceitos permeados pela Teoria Absoluta na doutrina clássica, que enfrentam a pena como instrumento eminentemente retributivo, operando como uma espécie de imperativo moral que objetiva essencialmente a vingança do mal causado. O ilícito penal seria, portanto, reparado por meio da reprodução de um outro mal, em favor da justiça, ensejando em uma restrição maléfica proporcional à conduta.

Por esta ótica, a norma penal seria elaborada para atemorizar os cidadãos. O sentimento de medo seria a consequência lógica, quando as leis resultassem em uma compensação aos males e aos bens causados por cada indivíduo, em verdadeira corrente retributiva (Beccaria, 2011, p. 177 e 178).

A Teoria Relativa, por sua vez, busca puramente a prevenção de novos delitos. Os adeptos à este seguimento, entendem que a pena não pode limitar-se a imposição de um mal, devendo amparar-se em uma finalidade superior, que encontra-se justamente em evitar a repetição de delitos.

Neste quesito, Estefam (2023, p. 894), ao resumir os ideais utilitários, destaca que “Pune-se para não delinquir (*punitir ne peccetur*)”.

Esta compreensão ganha novos contornos no ordenamento jurídico brasileiro, onde se registram altos índices de reincidência dos delitos, especialmente, em relação aos crimes que implicam penas privativas de liberdade.

Logo, a teoria da prevenção percebe a aplicação das penas como ferramenta que permite, além da diminuição dos crimes, que os delitos mais graves sejam os mais raros, impedindo que

se tornem ações comuns, vitimizando o bem-estar público. Para tanto, as penas e os delitos devem estar em constante proporcionalidade ao dano causado à sociedade (Beccaria, 2001, p. 123).

Ainda nesta concepção, a teoria relativa subdivide-se em prevenção geral e prevenção especial. A primeira compreende os efeitos provocados à sociedade, quando a aplicação da pena reafirma aos cidadãos a severidade conferida àqueles que perpassam os limites legalmente previstos, de modo que, a punição atua também como instrumento intimidatório; a segunda diz respeito à reação do infrator frente a penalidade imposta à sua conduta, vez que suporta consequências rígidas com o individual propósito de não voltar a delinquir (Estefam, 2023, p. 895)

Outrossim, estas subdivisões ganham, doutrinariamente, aspectos positivos ou negativos, que se aproximam da realidade fática. Assim, a teoria da prevenção geral, em seu critério negativo, consiste unicamente na intimidação coletiva, evitando a repetição da conduta por um de seus pares, enquanto o seu caráter positivo está respaldado na consciência e integração social, aproximando-se da efetivação de valores e direitos fundamentais.

De maneira oposta, a prevenção especial reveste-se de finalidades negativas, por meio da ríspida retirada do autor de uma infração do convívio social, o que ocorre por meio do encarceramento. Por consequência, insere-se como uma teoria positiva em seu caráter ressocializador, impedindo a prática de futuros delitos pelo mesmo indivíduo (Carvalho, 2018, p. 35).

Registre-se a existência de uma Teoria Agnóstica, com origem nos ensinamentos jurídicos de Tobias Barreto, filósofo e jurista brasileiro. O debate promovido por ele reconhece a pena como um ato político, que concentra os seus esforços na legitimação do sistema de justiça criminal, enquanto óbice ao poder punitivo estatal. Reserva-se à lei penal a convalidação do Estado Constitucional de Direitos, em detrimento de classificações preventivas ou repressivas, cujas finalidades não se pode prescindir (Estefam, 2023, p. 903).

Na busca por um reconhecimento lógico acerca da finalidade da pena, encontra-se, por fim, a Teoria Mista ou Eclética, majoritariamente difundida e adotada, de forma implícita, no art. 59 do Código Penal brasileiro.

Para os adeptos desta teoria, a pena deve ser necessária e proporcional ao ato praticado, de modo que, os seus efeitos compensem a culpabilidade do ilícito e assegurem impactos individual e coletivo, desestimulando a prática de novos ilícitos penais (Estefam, 2023, p. 897).

O legislador preocupou-se em preceituar a coexistência de funções, determinando que a medida penal seja suficientemente apta a garantir os fins de reprovação e prevenção do crime,

por meio de decisões motivadas de um juiz competente, que também devem ponderar os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, além dos aspectos ínsitos à prática do crime. Ao consolidar minuciosa análise, o Código Penal também adotou a pena como mecanismo de reeducação, ressocialização e reinserção do indivíduo na comunidade (Carvalho, 2018, p. 38).

Neste cenário, a Lei Maria da Penha, em harmonia à inteligência do sistema jurídico-penal, consolida mecanismos para coibir a violência contra a mulher, reafirmando o viés retributivo e preventivo da norma. Configura-se, portanto, como uma lei de ação afirmativa, que também coloca em pauta métodos alternativos aos tradicionalmente defendidos (Carvalho, 2018, p. 42).

Ao discorrer sobre as finalidades da pena, compreende-se, portanto, a necessidade de auferir tratamentos específicos e proporcionais à um determinado delito para que a função social seja formalizada entre os cidadãos. Contudo, observa-se a insuficiência dos métodos tradicionais, inadequados à repressão geral de crimes mais gravosos, como a violência doméstica e familiar, que denotam, além de imensa reprovação social, a sensibilidade e a urgência da proteção às mulheres.

3.2 Continuidade punitiva e suas limitações: a falibilidade da pena de prisão

Embora o sistema jurídico-penal apoie-se em nítidas finalidades sociais, a reação estatal concentra-se em penas privativas de liberdade ou restritivas de direito, constantemente defendidas pelo senso crítico comum como formas de castigar o infrator, difundindo o popular desejo de vingança, sem atentar-se às atuais necessidades da política criminal.

Bitencourt (1993, p. 26), ao lecionar sobre a sanção criminal tradicional, reproduz os ensinamentos de Von Liszt Bettiol, ressaltando que:

“[...] se é verdade que o Direito Penal começa onde o terror acaba, é igualmente verdade que o reino do terror não é apenas aquele em que falta uma lei e impera o arbítrio, mas é também aquele onde a lei ultrapassa os limites da proporção, na intenção de deter as mãos dos delinquentes”.

A criminologia moderna consagra que o Estado não deve considerar-se responsável apenas pela obrigação de punir, como também deve propiciar a reabilitação do infrator, tecendo duplamente formas de defesa social, através de uma ética utilitarista. Para as teorias da “reabilitação carceral”, a prisão deve proporcionar novas formas de tratamento por meio da

reclusão, alcançando programas educacionais, profissionais e terapêuticos, que garantam que o indivíduo não volte a delinquir (Reginato, 2014, p. 121).

Contudo, na realidade, observa-se que o encarceramento não tem sido óbice à prática de novos delitos, configurando-se, unicamente, como oportunidade para compensar o mal causado pelo apenado.

A própria pena de prisão, consagrada como forma predominante de controle, carrega contradições insolúveis, que violam preceitos fundamentais da existência humana. Nas observações de Beccaria (2001, p. 41), “a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado”.

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio de ferramenta de controle de dados estatísticos do sistema penitenciário, a quantidade total de pessoas presas no Brasil é de 839.672, até junho de 2023, consagrando a prisão como forma quase exclusiva de punição (SENAPPEN, 2023).

Em relatório de pesquisa sobre reincidência criminal, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), constatou-se que os níveis de encarceramento no Brasil cresceram 83 vezes em setenta anos, colocando o país na quarta posição mundial de encarceramento. Apesar da aplicabilidade excessiva das penas de reclusão, o Brasil ainda registra altas taxas de criminalidade (IPEA, 2015).

Imediatamente, questiona-se o papel da pena de prisão na seara da segurança pública. A pena, por si só, não é suficiente? Por que a pena não é apta a elidir a prática de novos delitos?

Carnellutti (2009, p. 4), revelando “Misérias do Processo Penal”, reproduz a sua hipótese:

A conclusão de havê-la conhecido é esta: as pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas crêem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas crêem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade: A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está perdido, Cristo perdoa, mas os homens não" (Carnelutti, 2009, p. 4)

Em uma relação de causa e efeito, o cumprimento da pena institucional, nas perspectivas atuais de infraestrutura e orçamento do sistema criminal, não garante as pretensões sociais devidas ao ordenamento jurídico. Pelo contrário, a instituição penitenciária impossibilita o amadurecimento de uma consciência coletiva e uma progressão na personalidade do agente, submetendo-o a ambientes degradantes (Bitencourt, 1993, p. 124).

A políticas públicas tornam-se inacessíveis no cárcere, colocando os infratores em uma posição de vulnerabilidade, agravada pelos problemas endêmicos nas prisões brasileiras, como

a superlotação, a deficiência de alojamentos e a precarização de direitos sociais. Não obstante, o fator criminógeno da prisão insere o apenado em tendências criminosas ainda mais graves do que as que resultaram em sua reclusão, além de promover graves danos psicológicos, ínsitos à retirada do convívio em sociedade (Bitencourt, 1993, p. 124).

Há, na ordem social, uma tendência a naturalização de penas aflitivas, firmando a obrigação de punir de forma severa e garantindo a exclusão social do autor do fato criminoso. Com vistas a este entendimento, as punições afogam-se em rigidez e degradação. Qualquer prática conciliatória, na seara criminal, é imediatamente reprimida e desencorajada, por assumir a impressão de impunidade, assombrando a vontade popular (Reginato, 2014, p. 122).

Ademais, os métodos atuais de punição colocam o agressor como inimigo, retirando-o da posição de sujeito parte de uma sociedade e associando-o tão somente a gravidade do bem violado. As penas aplicadas desconsideram, portanto, as pessoas envolvidas e afetadas pelo conflito, limitando a sua atuação aos muros da prisão, gerando uma falsa imagem de justiça social, que prolonga as reais problemáticas que permeiam o crime (Reginato, 2014, p. 111).

O sistema penal, em verdade, não se encontra apto a modulações no caso concreto. Embora o legislador tenha consignado formas minuciosas de análise para a correta medida da pena, compreende-se que, quando presentes a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade em uma conduta humana, prontamente aplica-se a sanção prevista no tipo penal, respeitando apenas os limites abstratos impostos, sem considerar as particularidades da situação (Reginato, 2014, p. 188).

Entre os aspectos negativos das penas privativas de liberdade, concentra-se também o comprometimento do seu viés ressocializador, tendo em vista que a pena de reclusão se demonstra instrumento de forte pressão, que coloca o infrator às margens da sociedade e das garantias constitucionais, desconfigurando o seu papel no sistema carcerário e apoiando comportamentos remissivos depois de liberado.

Neste sentido, compreende-se que a reincidência, sob o ponto de vista científico, é um dos principais resultados da falibilidade das penas, justamente porque, além de pautar-se em preceitos que envolvem a personalidade do agente e os aspectos antecedentes à prisão, também se perfaz nas dificuldades de reenquadramento do indivíduo na ordem social após o cumprimento da pena.

A falibilidade do caráter ressocializador reside, portanto, nos limites na continuidade punitiva, quando a pena de prisão submete o apenado a um processo de desculturalização, que implica em uma redução de hábitos e características necessários à inserção na sociedade em geral. Estes efeitos passam a surgir de forma imediata nas instituições prisionais, fazendo com

que o indivíduo perca bruscamente a sua intimidade, assumindo um lugar de total descrédito e desassociando-se permanentemente de sua personalidade (Bitencourt, 1993, p. 130).

Não há legitimidade jurídica em um sistema que defende a “dominação do preso”, quando a reintegração social deveria ser amplamente difundida como um benefício em favor do indivíduo e da própria comunidade. Há, nas instituições prisionais, uma intenção de tratá-los não como sujeitos, mas como objetos, apoiando-se na marginalização dos infratores e submetendo-os à ações degradantes, reconstruindo o antiquado pensamento de que o castigo deve ter a mesma proporção do dano causado. Na prática, este cenário conduz o infrator à reincidência criminal (Baratta, 2017, p.3).

Roxin (2006, p. 18) defende a impossibilidade de ressocialização por meio da aplicação exclusiva de penas privativas de liberdade, ao lecionar que:

Não se pode aprender a viver em liberdade e respeitando a lei, através da supressão da liberdade; a perda do posto de trabalho e a separação da família, que decorrem da privação de liberdade, possuem ainda maiores efeitos dessocializadores” (Roxin, 2006, p. 18).

A realidade do sistema compromete os fins prometidos pelo ente estatal, vez que as penas aplicadas se provam incapazes de resolver o conflito permanentemente. Dissemina-se, assim, em todo o meio social, forte cultura punitivista, que defende formas de responsabilização que se resumem ao ato de punir (Carvalho, 2018, p. 47).

Os fins sociais da pena demonstram-se igualmente frustrados diante do próprio arbítrio dos aplicadores da lei, que passam a utilizá-la como forma de exclusão e controle social.

Acerca disso, Beccaria (2001) apresenta uma importante observação:

Outorga-se, em geral, aos magistrados encarregados de fazer as leis, um direito contrário ao fim da sociedade, que é a segurança pessoal; refiro-me ao direito de prender discricionariamente os cidadãos, de tirar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos, e, por conseguinte de deixar livres os que eles protegem, mau grado todos os indícios do delito (Beccaria, 2001, p. 39).

Embora os efeitos sejam majoritariamente negativos, as críticas tecidas em relação a pena de prisão não são suficientemente capazes de elidir a sua aplicação, perpetuando ciclos punitivos, diante de forte dificuldade em romper o senso comum para legitimar o uso de novos procedimentos. No ordenamento jurídico brasileiro, quando necessário aplicar uma sanção à uma conduta ilícita, a reação imediata encontra-se no castigo das penas aflitivas (Reginato, 2014, p. 112).

Em análise político-criminal, Roxin (2006, p. 16) defende que, em consonância ao desenvolvimento da sociedade, o número de dispositivos penais aumentará e, conseqüentemente, as violações a estes tipos ensejarão em altas taxas de criminalidade.

Esta hipótese justifica-se na manutenção de circunstâncias criminógenas durante décadas. No entanto, em vias similares, o aumento de tipos penais impossibilita a associação de penas privativas de liberdade a todos eles, pelos limites de recursos financeiros e de instituições penitenciárias, de modo a permitir que as medidas alternativas avancem. O autor conclui, neste cenário, que se deve impor uma “suavização do direito penal”.

Baratta (2017, p. 3), revela a necessidade da “opção pela abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão”, o que ocorre por meio de um processo de reintegração social, que demanda condutas ativas da comunidade e apenas a receptividade do detento.

Neste sentido, aponta que:

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão (Baratta, 2017, p. 3).

De acordo com Baratta (2017, p. 2), a prisão somente neutraliza o ato criminoso, impossibilitando ações de prevenção especial positiva e elidindo oportunidades de revelar o cárcere como meio de ressocialização. Assim, há a necessidade de formular políticas de reformas nas instituições, criando uma espera humanista, responsável por legitimar funções sociais por meio da conjuntura do sistema prisional, tornando o cárcere menos danoso e facilitando a reintegração.

De forma especial, a continuidade punitiva não tem fortalecido o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, apoiando-se em uma racionalidade penal ultrapassada, sem qualquer aptidão em produzir resultados positivos. Ao analisar as limitações das estratégias atuais, Carvalho (2018, p. 46) apresenta o “Mapa de Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”, revelando que, entre as denúncias formalizadas, 49% dos casos são acometidos pelo fenômeno da reincidência.

Dados coletados pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam que, além dos crimes contra a vida, foram registrados 245.713 casos de agressões em contexto de violência doméstica no ano de 2022. As ameaças de violência, neste mesmo cenário, também crescem exponencialmente, totalizando 613.529 casos em um ano. Somado à isso, os

acionamentos ao número de emergência da Polícia Militar, denunciando violências contra a mulher alcançaram a marca de 899.485 ligações, representando uma média de 102 acionamentos por hora (Forúm Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Não obstante, nos apontamentos de Nielsson, Porto e Pires (2022, p. 167), destaca-se que há uma epidemia de violência doméstica no Brasil, segundo observações do Relatório Global da *Humans Rights Watch*, organização não governamental internacional, que registraram a existência de mais de 1,2 milhão de casos de agressões contra mulheres pendentes de julgamento no ordenamento jurídico brasileiro, até o ano de 2019.

Com o crescimento da violência doméstica e familiar, a atuação do Estado deve materializar-se, portanto, em uma realidade concreta, apta à amenizar os constrangimentos e danos físicos e emocionais causados pelo encarceramento, através de melhores condições de tratamento, condizentes com a dignidade humana, princípio salutar da ordem constitucional do Brasil. Além disso, deve pautar-se em estratégias conjuntas, que realcem o propósito ressocializador dentro e fora das prisões, incluindo o sujeito ativo do delito na superação do problema.

3.3 Dinâmica da justiça restaurativa para a efetivação da função social da pena

Todos os caminhos percorridos pelo sistema jurídico-penal conduzem a necessidade da promoção de um diálogo voluntário proporcionado pela Justiça Restaurativa, único instrumento capaz de restabelecer a reinserção social de um detento, sobrepondo-se à sanção penal convencional.

O estudo da pena revela a necessidade de delinear enfrentamentos específicos à determinados delitos, tendo em vista que a pena não deve restringir-se ao encarceramento, como dissemina o senso comum, apresentando nuances preventivas, integradoras e ressocializadoras.

Neste sentido, Beccaria (2001, p. 190) ressalta a importância de bloquear a repetição de novos delitos:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida (Beccaria, 2001, p. 190).

A violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial, exige uma dinâmica particular de tratamento, considerando que a violação não se resume ao momento do ato

infracional, sustentando-se em desigualdades e preconceitos de gênero. Imprescindível a adoção de novas formas de responsabilização, que também garantam o viés preventivo, vez que o ato de punir, por si só, apenas contribui para a repetição de atos violentos no mesmo ambiente familiar, perpetuando o ciclo de violência.

Neste cenário, a descriminalização não é uma escolha. O ordenamento jurídico é essencialmente pautado na tipificação de determinadas condutas, que rapidamente revertem-se em respostas estatais, em atenção à manutenção da ordem social. Por isso, seria inviável desconsiderar a obrigação de punir do Estado, firme em toda a história da humanidade (Roxin, 2006, p. 11).

A Justiça Restaurativa, em legítima sintonia com o Estado Democrático de Direitos, surge como um procedimento de resolução de litígios, que promove a reparação do dano e recomposição da conjuntura social rompida, por meio de uma responsabilização ativa do infrator. Em suas competências, admite aspectos psíquicos, sociais e culturais das partes envolvidas, considerando o convívio coletivo e as individualidades dos cidadãos. Representa, assim, uma mudança de paradigma, especialmente no sistema criminal, vez que convalida o viés restaurativo, complementando a retribuição e prevenção (CNJ, 2016).

Na dinâmica restaurativa, compreende-se importante crítica ao modelo tradicional do sistema jurídico-penal, que aborda o crime tão somente como uma violação ao ente estatal, voltando as suas ações, unicamente, para a retribuição do mal causado, em uma relação Infrator-Estado. Todavia, este modelo negligencia as verdadeiras lacunas processuais e legais, devidas ao reestabelecimento da paz social. O delito deve ser visto, nesta perspectiva, como uma quebra dos deveres entre os indivíduos em suas relações particulares e coletivas (Nielsson; Porto; Pires, 2022, p. 164).

Ao excluir a vítima e a comunidade do polo passivo de uma infração, as sanções penais tradicionais deixam de fomentar a autêntica responsabilidade do autor, sendo preceituadas apenas como um castigo, sem impulsionar o amadurecimento de uma consciência coletiva, capaz de proporcionar o entendimento da reprovabilidade de sua conduta e dos efeitos nefastos causados (Nielsson; Porto; Pires, 2022, p. 164).

Configura-se, portanto, como um espaço apto ao restabelecimento da comunicação entre as partes, com o foco em uma possível reparação. Ao convergir às formas de “castigo”, as ferramentas restaurativas apresentam-se como alternativas menos imediatistas, vez que propiciam uma análise menos superficial e mais humana, com vistas ao futuro das partes. O autor da infração assume uma posição de ressignificação, onde é possível ver a sua conduta por

um novo ângulo, permitindo que ele possa responsabilizar-se e que não deseje repetir o ato criminoso (Nielsson; Porto; Pires, 2022, p. 167).

Este mecanismo, enquanto linha tênue entre o justo e o ético, foi recomendado pela Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 2002/12, responsável por ordenar a utilização de programas e resultados restaurativos em matéria criminal. Além disso, a Justiça Restaurativa ganhou novas nuances no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2016).

Reitera-se que, na prática, não há redução dos índices de violência contra a mulher. Pelo contrário, os casos de mulheres violentadas, frequentemente noticiados, são cada vez mais severos e assustadores. Por isso, a Justiça Restaurativa apresenta-se como resposta possível ao delito, vez que, além de sua concepção inovadora no judiciário, configura-se em uma lente mais humana, apta a construir uma sociedade mais fraterna, amparada por valores e princípios que cooperem com o seu desenvolvimento. Neste pretexto, os cidadãos assumem o seu papel de fato e mudam a forma de relacionar-se em sua comunidade, distanciando-se do punitivismo em excesso (Nielsson; Porto; Pires, 2022, p. 167)

Embora seja um mecanismo em construção na sociedade, que enseja a receptividade e voluntariedade de todos os cidadãos, a Justiça Restaurativa se perfaz como importante método, complementar ou alternativo ao sistema tradicional, atentando-se a recuperação da vítima e também do agressor. Por esta razão, a sua aplicabilidade é imprescindível nas relações de gênero e nos casos de violência doméstica e familiar, demonstrando-se como recurso capaz de garantir uma resposta estatal mais eficiente.

3.4 A Lei Maria da Penha e os dilemas de responsabilização ao agressor

A violência doméstica constitui-se como um delito de alta complexidade, tendo em vista que se materializa no ambiente familiar e envolve todos os seus integrantes, vitimizando os vínculos afetivos construídos. Neste cenário, a obrigação de punir, destinada aos crimes em geral, não é suficiente para contemplar a gravidade de uma ruptura familiar, advinda de atos violentos de uma das partes. O direito penal passa a ter frívolo poder dissuasivo, de modo que, nem mesmo o endurecimento das penas permite a contenção destes ciclos de violência (Roxin, 2006, p. 6).

Nielsson (2020, p. 150), em importantes apontamentos acerca da “necropolítica de gênero” que perfaz o Estado moderno, denuncia que o avanço das formas de poder permite o

controle dos corpos e das vidas dos cidadãos de uma sociedade, apoiando-se em uma tradicional cultura de domínio que atinge significativamente as liberdades femininas. Assim, aponta a violência como “produto lógico do fascismo social” ao afirmar que:

É neste cenário que situamos a produção sistemática de morte de mulheres por meio do feminicídio como uma forma de necropolítica de gênero, ou seja, como estruturante do *modus operandi* biopatriarcalista e sua pedagogia da crueldade que normaliza a violência e a crueldade, promovendo a destruição dos laços de empatia comunitária (Nielsson, 2020, p. 150).

O aparato histórico permite a compreensão de que os homens foram educados em uma comunidade majoritariamente sexista, sendo estritamente necessário reeduca-los, criando uma consciência acerca das novas configurações de igualdade de gênero e liberdade da mulher, sem amarras ao sexo masculino no que diz respeito ao exercício dos seus direitos. Ao ressignificar a responsabilização dos agressores, há o reconhecimento de que punições mais graves não elidem questões culturais (Carvalho, 2018, p. 51)

De acordo com Nielsson (2020, p. 161), o corpo feminino, ao carregar as marcas dos atos violentos advindos de preconceito de gênero, desempenha uma função vertical, que demonstra o fatídico destino de submissão da mulher, em oposição a soberania masculina; e também uma função horizontal, apoiada em uma construção social que legitima as regras patriarcalistas, através de um discurso autorizativo entre os homens, reafirmando a masculinidade dominante e violenta que organiza a sociedade.

Justamente por isso, necessário optar por uma conduta positiva do direito penal, amparada por linhas de enfrentamento voltadas à proteção da mulher e que, igualmente, possam reabilitar os homens agressores, desarmando os gatilhos que perpetuam o caráter cíclico da violência no ambiente familiar. Programas terapêuticos e educacionais devem acompanhar este processo restaurativo, colocando em pauta os preceitos fundamentais que impulsionam a violência de gênero.

Neste sentido, Carvalho (2018, p. 49) também pontua a urgência de aplicação de um mecanismo institucional público de combate, no qual todas as medidas sejam elaboradas em atenção à vulnerabilidade da mulher, fragilizada por um histórico de submissão e violência conjugal, que a aterrorizava em seu próprio lar.

Diante da falência do sistema prisional e do viés ressocializador na ordem jurídica atual, firma-se a insuficiência da privação de liberdade, como única medida aplicada ao agressor, conduzindo o Estado à adoção de outras medidas de assistência, que possam, finalmente,

constituir uma rede de enfrentamento mais ativa, com a participação direta e voluntária das partes, atendendo os seus anseios e traumas.

Enquanto norma de ação afirmativa, a Lei Maria da Penha defende a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação aos direitos humanos e questão de saúde pública, conferindo ao poder público os dilemas da responsabilização do agressor, com vistas não somente à garantia da segurança pública, como também à recomposição social, elidindo os parâmetros estruturais do patriarcalismo e da discriminação de gênero.

Para tanto, a Lei Maria da Penha, em atenção aos direitos das mulheres, redireciona o foco da problemática, retirando-o do sistema prisional. Segundo Carvalho (2018, p. 42), a lei repercute em três diferentes eixos, que perpassam pela proteção da vítima, garantindo um ambiente estável e seguro, pela responsabilização do autor na ordem criminal e por formas inovadoras de prevenção, visando resultados concretos por meio de penas alternativas e medidas despenalizadoras.

Neste cenário, o art. 35 da Lei Maria da Penha, reafirmando a autonomia dos entes políticos, permite a criação e a promoção de serviços assistencialistas, que auxiliem no enfrentamento à violência doméstica e familiar e que garantam a curadoria necessária, acolhendo a vítima, bem como tratando o agressor, por meio de “centros de educação e reabilitação” (Brasil, 2006).

De forma similar, a Lei Maria da Penha também inovou em seu art. 45, consagrando nova redação ao parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, permitindo que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e educação. O dispositivo legal em epígrafe já apresentava expressa previsão de cursos, palestras e outras atividades educativas, voltados ao condenado em reclusão (Brasil, 1984).

Os eixos de proteção à vítima e responsabilização do autor assumem patamares iguais nas normas que precedem o caso Maria da Penha, revelando-se em medidas interdisciplinares, que promovem debates e reajustam os papéis de gênero na sociedade. A partir disso, conhecimentos extrajurídicos são incorporados ao processo, avaliando as condições da vítima e do agressor, além de analisar a estrutura familiar (Carvalho, 2018, p. 56).

Em atenção às determinações legais, paulatinamente, passou-se a implantar estes centros, conhecidos como Grupos Reflexivos, responsáveis por reunir e tratar os autores de violência doméstica, firmando-se como verdadeira ferramenta de Justiça Restaurativa.

4 DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06 AOS MECANISMOS RESTAURATIVOS: A IMPLANTAÇÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS

A Lei Maria da Penha, em apreciação ao sistema jurídico-penal vigente, acentuou o debate acerca da implementação de políticas públicas destinadas aos homens autores de violência doméstica, inserindo a possibilidade de adoção de mecanismos restaurativos em suas normas.

Assim, além de estabelecer medidas de proteção às vítimas, a referida lei prevê expressamente à promoção de centros de educação e reabilitação direcionados aos agressores, como medida de prevenção à violência.

Correlacionando os ideais de punição com a insuficiência das medidas de responsabilização, demonstrou-se necessário implantar espaços de ressignificação, permitindo o reconhecimento de padrões sociais inadequados e inaceitáveis.

Os grupos reflexivos para autores de violência contra a mulher surgem, portanto, como alternativa ao punitivismo tradicional, sendo uma medida socioeducativa, apta a reeducação dos agressores e a redução das formas de opressão as quais as mulheres são constantemente submetidas.

Esse capítulo apresenta uma análise sistemática do perfil do autor da violência doméstica, a partir da literatura científica, descrevendo os sujeitos que serão submetidos às intervenções em grupo e posicionando-o socialmente.

Questiona-se, de igual forma, a criação e a eficácia das intervenções com homens que exercem violência contra a mulher, destacando os resultados obtidos na execução prévia destes programas, além de discutir os desafios para a estruturação e fortalecimento dos grupos reflexivos, com o intuito de garantir a responsabilização sob uma perspectiva de gênero.

4.1 O perfil dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher

Como subsídio para o desenvolvimento de ações estatais aptas à proteção das mulheres, necessário amparar-se em políticas e intervenções focadas no monitoramento e na reabilitação dos autores da violência doméstica e familiar.

Para tanto, as formas de enfrentamento devem também voltar-se ao perfil do homem agressor.

Em 2021, o Instituto de Pesquisa DataSenado (Brasil, 2021), atuando em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), realizou a nona edição da pesquisa

nacional sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstrando que os níveis de violência permanecem em ascensão.

Os dados probabilísticos permitem a conclusão de que que 29% das mulheres brasileiras, em média, declaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar e, em 94% dos casos, os homens são os autores das agressões. Entre os casos em análise, 56% foram protagonizados pelo atual marido, companheiro ou namorado, sendo seguidos por ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado, mencionados em 20% dos episódios (Brasil, 2021).

Outrossim, a partir de densa análise de dados sociodemográficos de participantes de um grupo reflexivo, entre 2012 e 2017, Scott e Oliveira (2018, p. 78), observaram que os homens autores de violência doméstica são, em sua maioria, adultos brancos, com 31 a 40 anos de idade, que vivem em união estável e apresentam baixa escolaridade e renda familiar em torno de um salário mínimo.

Scott e Oliveira (2018, p. 78) ressaltam que as ocupações profissionais dos participantes eram as mais variadas possíveis, incluindo vereador, advogado, assessor jurídico, empresário e funcionário público, por exemplo.

Um número mínimo de participantes encontrava-se sem empenho, em contradição à popular conclusão de que indivíduos com baixa renda estão mais suscetíveis a prática de violência doméstica.

Essa relação é devida pelo “pertencimento desses homens a uma classe já estruturalmente criminalizável”. A pesquisa realizada apontou também que a maioria dos homens não tinham filhos.

Com relação à existência de descendentes do casal, Martins (2017) defende que a presença de filhos do casal impede as denúncias de agressão, vez que a vítima busca construir um lar menos violento e apto ao desenvolvimento da criança, a partir da manutenção da família.

A autora também observa que as mulheres que possuem filhos com o seu agressor permanecem na relação por um período maior de tempo, sendo agredidas mais de uma vez. Este cenário justifica, inclusive, a obtenção de dados nos quais as violências ocorrem, em sua maioria, entre casais sem filhos, vez que a existência de uma prole é óbice à queixa e à ruptura do ciclo violento pela mulher.

Silva, Coelho e Moretti-Pires (2014) também apresentam importante revisão sistemática de dados bibliométricos e das características socioeconômicas dos autores de violência contra a mulher. Excetuam, no entanto, que os estudos publicados se resumem a perspectiva da vítima, sendo um fator limitante a compreensão completa do delito, vez que imprimem uma lacuna na participação do agressor nestas pesquisas. Os pesquisadores revelam a necessidade de inserir o

homem nas políticas públicas, a fim de avançar nas discussões sobre violência no ambiente doméstico.

Os pesquisadores categorizam algumas variáveis que compõe o perfil do agressor, como idade, anos de estudo e ocupação, embora defendam apenas a diferença de idade entre os parceiros como fator determinante à violência.

O estudo realizado pressupõe, de forma similar, que a baixa escolaridade e dificuldades financeiras tornam-se propulsores da violência doméstica, quando o homem permite-se dominar pelo sentimento de não conseguir alcançar condições sociais melhores ou mais adequadas (Silva; Coelho; Moretti-Pires, 2014).

Justamente por isso, há uma maior prevalência de violência quando o parceiro está desempregado, aposentado ou apresenta um trabalho informal. Embora o risco seja duas vezes maior, o homem com emprego regular e sem qualquer vulnerabilidade social também pode protagonizar episódios violentos contra sua parceira. Além disso, há nítida interferência da desestruturação familiar em processos violentos na vivência conjugal. (Silva; Coelho; Moretti-Pires, 2014).

Martins (2017) observa, similarmente, que o homem que reside em meio rural está mais propenso ao convencimento de subordinação da figura feminina, em detrimento de sua autoridade. Estes homens controlam, de forma constante, a sua parceira, amparados pela redução ou inexistência de mecanismos de proteção às vítimas nestes ambientes e pelos fortes traços culturais, que permitem a perpetuação de tendências patriarcalistas. A baixa renda e o maior número de filhos aumentam a incidência de violências contra a mulher na zona rural.

Fernandes (2013, p. 196) aponta alguns conceitos errôneos, difundidos social e juridicamente, quando se adota a suposição de que as pessoas que se encontram em classes sociais mais baixas, por exemplo, são mais atingidas pela violência doméstica, quando, em verdade, a violência é mais evidente em periferias e é velada entre indivíduos mais ricos, que usam o dinheiro e serviços particulares em seu favor. Ou mesmo, quando se defende que pessoas com alto nível de escolaridade não praticam atos violentos, sem mencionar, contudo, que a conjuntura social e familiar, que permite a desigualdade de gênero e as violências constantes, são exatamente os mesmos.

A partir destes conceitos, até mesmo no trâmite de um processo criminal, os agressores, sem antecedentes e com estrutura social e familiar aparentemente sólida, são considerados “incapazes de praticar o ato de violência”, em detrimento da verdade da vítima, fragilizada pelo sofrimento causado e desacreditada por sua rede de proteção. O preenchimento de requisitos “básicos”, que atendem o nível educacional ou a classe econômica pretendida, por exemplo,

consagram o indivíduo como bom cidadão, obstaculizando a reabilitação destes agressores (Fernandes, 2013, p. 197).

Neste sentido, Silva, Coelho e Moretti-Pires (2014) também se apoiam na tese de que os elevados índices de violência em classes sociais menos favorecidas devem-se à maior abertura para denúncias entre os seus integrantes. Em vias contrárias, indivíduos mais privilegiados buscam ocultar a problemática do meio social.

Assim, compreende-se que os autores de violência doméstica são pessoas “comuns” para a sociedade, que não externalizam riscos à segurança ou ao convívio pacífico, sem emitir qualquer suspeita, porque são cidadãos que trabalham e frequentam círculos sociais. Imprescindível, portanto, entender a posição social e a personalidade dos legítimos agressores, garantindo a efetividade das políticas públicas.

Ao questionar os reais motivos que ensejam em uma possível reeducação, com vistas à proteção das mulheres, Fernandes (2013, p. 194) delinea o perfil do agressor:

O autor de violência doméstica é diferente de outros agentes. Ao contrário do padrão comumente encontrado no cotidiano forense, em regra, o agressor é primário, de bons antecedentes, com emprego e residência fixos e um “bom cidadão”, o que facilita sua reeducação (Fernandes, 2013, p. 194).

A violência doméstica e familiar é constantemente associada ao sentimento de posse do homem em relação à sua parceira. No entanto, segundo Fernandes (2013, p. 195), além das conjunturas sociais externas que amparam comportamentos violentos, alguns “gatilhos” são desarmados durante a vivência conjugal e podem desencadear atos agressivos contra a parceira, por traumas ou danos psicológicos sofridos e mantidos no íntimo do agente.

Também é comum adotar doenças mentais ou dependências químicas, principalmente pelo consumo excessivo de álcool, como fatores que revelam um padrão comportamental negativo de um homem, levando-o a assumir a posição de autor de uma violência doméstica contra a sua própria companheira.

Nesta linha, constata-se que não há regras definidas que ensejem a violência no ambiente doméstico.

Como prova disso, Fernandes (2013, p. 197), em observação ao projeto “Penas Alternativas e Violência de Gênero: sensibilização de homens autores de violência contra a mulher”, promovido em Campo Grande, destaca que:

(...) dos 54 homens atendidos pelo projeto, apenas três apresentavam alcoolismo e um deles consumia drogas. Os agressores apontavam a vítima como a “incentivadora da violência praticada” e não reconheciam o “ato agressivo direcionado à mulher como sendo um crime”. Por isso, faziam uma distinção entre homens de bem (eles próprios) e os agressores que mereciam punição, como o “estuprador ou drogado ou covarde por natureza (Fernandes, 2013, p. 197)

Observa-se, assim, a necessidade de ampliar a percepção masculina em programas de enfrentamento à violência doméstica, rompendo com os conceitos pré-estabelecidos de “cidadão de bem” e promovendo medidas potencializadoras a partir de uma releitura das particularidades do agente. Nestes aspectos, garante-se uma participação mais duradoura e efetiva dos homens em grupos reflexivos, com o intuito de recuperar e repercutir a temática de gênero.

4.2 Grupos reflexivos com homens autores de violência contra a mulher: metodologia e diretrizes

Estabelecido o perfil dos homens autores de violência contra a mulher, a Justiça Restaurativa revela-se como mecanismo apto a delimitar a responsabilização destes agentes, materializando um campo socioeducativo no sistema criminal, formado por programas de acompanhamento ao agressor, incluindo procedimentos psicológicos, educacionais e profissionais, em complementariedade às formas de punição tradicionalmente estabelecidas (Carvalho, 2018, p. 65).

O Direito Penal, por si só, não consegue consolidar a ordem social nos casos de violência doméstica, tendo em vista que os procedimentos adotados corroboram com o estado de vulnerabilidade física e psicológica em que se encontra a vítima, intensificando o desequilíbrio existente entre as partes e criando uma situação de risco.

Os trabalhos com homens autores de violência doméstica devem ser imperiosos nas discussões sobre desigualdade de gênero, desconstruindo valores sexistas, construídos e fortalecidos durante anos em uma sociedade potencialmente patriarcalista, de modo que, os casos de violência contra a mulher não podem ser analisados de forma pontual, devendo abranger a coletividade e a frequente incidência destes delitos. Neste cenário, são legítimas as programações educacionais e reflexivas, em atenção ao processo punitivo do autor, para promover significativa transformação social, sem gerar o sentimento de impunidade.

Desta forma, após direcionamentos da Organização das Nações Unidas, as políticas públicas direcionadas aos agressores assumiram posição de destaque a partir do Pacto Nacional

pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, documento editado pelo Governo Federal no período de 2007 e 2011, com foco na adoção e tratamento do delito em esfera multidisciplinar (Brasil, 2011).

Estas diretrizes estabeleceram respostas estatais pertinentes à garantia dos direitos das mulheres em situação de violência, além de revelar a necessidade de acompanhamentos educacionais ao agressor, por meio de novas formas de responsabilização, assumindo o papel de padronizar os serviços ofertados aos homens. Acerca disso, Carvalho (2018, p. 89) destaca que:

Com essa Diretriz, a proposta nacional afasta as iniciativas de caráter assistencialista ou de patologização do comportamento violento, evitando, principalmente, que a violência seja justificada por explicações como “doença” ou um “transtorno de personalidade” do agressor. Uma vez identificada a dependência química ou transtorno psicológico, o homem deverá ser encaminhado para programas de recuperação, para atendimento psicológico e para serviços de saúde mental (Carvalho, 2018, p. 89)

Assim, a Lei Maria da Penha, ao propor o comparecimento obrigatório do autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, em seus arts. 35, V e 45, demonstrou a urgência em proceder políticas públicas de responsabilização aos agressores e proteção às vítimas, através de uma conjuntura de enfrentamento, com viés alternativo e ampla legitimidade política. Contudo, o legislador não uniformizou a organização e o modo de operação destes centros, sem consolidar a materialização das estratégias de reeducação do agressor.

O encaminhamento aos Grupos Reflexivos, todavia, ganhou destaque no aparato judicial após a promulgação da Lei Maria da Penha, sendo uma estratégia promissora no combate à violência doméstica. Em atenção aos dispositivos legais, estes grupos surgem como uma alternativa restaurativa, dedicando-se a responsabilização efetiva de homens agressores, a partir do assessoramento de uma equipe multidisciplinar. Necessário, no entanto, analisar o seu papel na ordem jurídico-penal.

Segundo Carvalho (2018, p. 61), as medidas restaurativas propostas pelos grupos reflexivos não implicam em substituição da pena ou em medidas despenalizadoras, sendo um combustível à efetivação da Lei nº 11.340/2006, ao fortalecer os ideais de responsabilização que não são difundidos na pena de prisão. Estes grupos permitem, assim, uma reparação de danos simbólica.

Diante da omissão legislativa mencionada, Carvalho (2018, p. 202) ainda preceitua que o encaminhamento aos grupos reflexivos pode ocorrer desde a fase inquisitória até a execução

penal, propondo, inclusive, que em crimes mais graves, estes mecanismos poderiam ser deferidos de forma concomitante às penas privativas de liberdade ou restritivas de direito.

Para a aplicação destas medidas restaurativas aos agressores, deve existir um encaminhamento judicial, em alternância ou não às sanções penais impostas, sendo decorrente do regular trâmite de uma demanda, em conformidade com os princípios processuais penais, em especial o devido processo legal, a presunção de inocência e o contraditório. A equipe multidisciplinar responsável deve ser integralizada em serviços do Poder Público, abrangendo as atividades do órgão jurisdicional de cada região. Assim, os recursos financeiros devem ser direcionados à promoção de atividades essencialmente educacionais, sem ocupar os mesmos espaços da rede de proteção às vítimas (Carvalho, 2018, p. 90).

Por meio destes espaços, observa-se a formação de uma triangulação no conflito social, colocando o Estado e a comunidade no terceiro lado, de modo a elidir a relação vítima-réu, proposta pela justiça tradicional. A resolução de litígios contra a mulher, antes atribuída exclusivamente à competência de um magistrado, ganha novos contornos ao vislumbrar processos restaurativos, capazes de restabelecer valores éticos no ambiente familiar, bem como, efetivar direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica (Carvalho, 2018, p. 65).

De acordo com Scott e Oliveira (2021), os grupos reflexivos inovam ao proporcionar a construção de ambientes abertos ao diálogo entre pessoas que praticaram o mesmo delito, sendo intermediados por profissionais multidisciplinares e permitindo o compartilhamento de experiências e opiniões. Os espaços interativos reforçam a necessidade de mudança de homens agressores, desnaturalizando padrões culturalmente produzidos, a partir do entendimento de suas vivências e dores, desarmando, por consequência, os gatilhos que os levaram ao comportamento violento.

Ao analisar as metodologias destas intervenções em grupos, Veloso e Natividade (2013, p. 48) observaram que não há uma uniformização quanto ao tratamento aplicado, registrando abordagens terapêuticas, desconstrutivas, ou mesmo, cognitivo-comportamentais. Todavia, de forma comum, as instituições mapeadas objetivam uma mudança comportamental do agressor, promovendo relações pacíficas no âmbito social e familiar, considerando a segurança das mulheres como prioridade em todo o processo.

Observa-se que, em um cenário de variabilidade metodológica, os modelos psicossociais demonstram-se mais adequados, vez que se baseiam em ferramentas terapêuticas, que incentivam conversas grupais, a partir de um sistema de compartilhamento de narrativas individuais e de avaliações pessoais, destacando os valores e percepções intrínsecos à sua rede de relacionamentos (Veloso; Natividade, 2013, p. 48).

Sobre isso, Antezana (2012, p. 15) menciona que, embora os modelos restaurativos apliquem-se de formas diferentes, são comumente sistematizados em dinâmicas que incluem, implícita ou explicitamente, técnicas da terapia cognitivo-comportamental. Inclusive, ressalta que a origem dos grupos reflexivos pode estar associada a este ramo da psicologia científica.

Contudo, em apoio a construção das diretrizes dos programas com autores de violência doméstica, Veloso e Natividade (2013, p. 58) destacam três modelos dominantes: o psicopatologizante/clínico, que consiste em intervenções psicológicas e médicas em uma relação violenta; o instrutivo/pedagógico, que se apoia na reeducação do agressor, por meio de cursos e palestras; e o reflexivo/responsabilizante, que se molda na “horizontalização dos vínculos de gênero”. O último modelo mencionado corresponde ao projeto estruturado para Grupos Reflexivos, sendo adotado pelos pesquisadores como uma ferramenta promissora no equilíbrio das relações de gênero e no cerne da responsabilização dos homens agressores.

Desta forma, Antezana (2012, p. 12), em atenção aos ensinamentos de Paulo Freire, propõe que estes grupos são aptos a uma releitura de gênero, com vistas a violência exercida por homens como um padrão comportamental, permeado por traços tóxicos e abusivos. Por isso, os grupos devem ater-se aos aspectos individuais negativos dos participantes, encarando a necessidade de poder e controle sobre suas parceiras como resultado de uma cultura essencialmente patriarcal.

A autora analisa que o enfoque psicoeducativo destes grupos deve atuar, simultaneamente, com princípios da terapia cognitivo-comportamental, aperfeiçoando uma abordagem da psicologia dominante em seu rol de ações. Para tanto, defende a violência como uma distorção cognitiva, utilizada pelos homens em episódios de raiva ou tensão, para reiterar o controle e a submissão sobre as mulheres. Assim, necessário habituar-se a um formato de intervenção que inclua o agressor em um contexto sociocultural, a partir de ideais de gênero, mas que também confronte as concepções erroneamente difundidas acerca da realidade entre homens e mulheres (Antezana, 2012, p. 14).

Ao incluir a psicologia nas ações voltadas aos homens agressores, Antezana (2012, p. 14), inesperadamente, reproduz a essência das metodologias instrutivas, pedagógicas e reflexivas. Com esta união, as dinâmicas adotadas assumiriam contornos substancialmente multidisciplinares, de modo a corroborar com o desenvolvimento de autocontrole emocional e de novas competências comportamentais, além de incluir o agressor em um campo de reflexão de gênero, que aborda questões tipicamente sociais.

Observa-se, portanto, a necessidade de um modelo que possa promover o acompanhamento terapêutico do agressor, modulando as suas percepções e comportamentos,

assim como, deliberando acerca das crenças opressivas entre gêneros. Os grupos reflexivos não figuram, portanto, apenas como uma ferramenta de reinserção social, vez que também proporciona uma ressignificação do papel masculino no ambiente familiar e na vida conjugal. Essa forma de responsabilização objetiva, essencialmente, a ruptura dos ciclos de violência, ao tempo em que elidem a cultura de poder e dominação dos homens, em detrimento da liberdade das mulheres.

Ademais, o quadro multidisciplinar de profissionais atuantes em grupos reflexivos deve contar com indivíduos especializados em conhecimentos principiológicos sobre o gênero e o ciclo de violência no ambiente doméstico, aptos a intervir no debate entre homens agressores, estimulando o reconhecimento e a transformação comportamental, por meio de técnicas específicas e aprofundadas (Velo; Natividade, 2013, p. 53).

Além de pautar-se na responsabilização ativa do agressor, os programas devem partir da premissa de que a personalidade do ser humano pode ser moldada, através de atividades que enfoquem a sua mudança e o bem-estar social. O uso da violência deve ser encarado como um evento isolado, gerado pela inabilidade do indivíduo em resolver conflitos de forma assertiva, vez que não demonstra controle de suas reações em episódios de desequilíbrio emocional (Velo; Natividade, 2013, p. 52).

As práticas reflexivas devem incluir o estímulo à boas práticas, com foco prioritário em dar visibilidade no panorama da mulher agredida acerca do ato de violação e da realidade conjugal. Para tanto, deve-se identificar os comportamentos abusivos ou limitantes que perfazem uma relação, além de demonstrar os efeitos da violência para a vítima e para os terceiros afetados. Além disso, essencial abrir espaço para o debate de todas as formas de violência, incluindo a violência psicológica, moral e patrimonial, cujos formatos são pouco debatidos, em detrimento da violência física e sexual (Velo; Natividade, 2013, p. 59).

O complexo relacional de autores de violência doméstica e suas parceiras envolvem desigualdades estruturais, que se apoiam em hierarquias sexistas e necessidades de controle. Por isso, o contexto do conflito deve ser esboçado nas terapias grupais, para demonstrar a sujeição à dinâmicas interacionais que secundarizam o papel da mulher na ordem social, ecoando possibilidades de ressignificação da posição masculina e dos seus ideais na convivência conjugal.

Para garantir a maior efetividade do tratamento, uma avaliação prévia deve constatar a necessidade de comparecimento também às redes especializadas, com vistas à possível existência de debilidades psicológicas ou mentais, além de observar dependências de álcool ou outras drogas, exigindo acompanhamentos mais direcionados. Outros aspectos podem ser

utilizados para a individualização do tratamento, como por exemplo, o melhor enquadramento do indivíduo em tratamentos isolados, em contraposição a regra de intervenções grupais (Velo; Natividade, 2013, p. 52).

Importante mencionar que, embora sejam esforços voltados à construção de espaços mais seguros às vítimas, recomenda-se manter contato com as mulheres em situação de violência, quando os seus agressores passam a ser assistidos por estes programas, garantindo o conhecimento acerca das intervenções efetuadas, de modo a evitar possíveis manipulações masculinas no processo. A participação dos agressores não deve ter a vítima como causa, vez que a responsabilização atribuída exclusivamente às mulheres violentadas figura como elemento de alto risco e compromete a evolução do tratamento (Velo; Natividade, 2013, p. 52).

De forma secundária, também é necessário sensibilizar os familiares e terceiros envolvidos na vivência do homem agressor, bem como, atrair o cuidado do sistema jurídico e dos órgãos de segurança pública, tendo em vista que a violência doméstica não se limita ao momento do ato de agressão, abarcando a fragilidade da vítima e os efeitos colaterais advindos da lesão ao ambiente familiar (Carvalho, 2018, p. 61).

Ainda de acordo com Velo e Natividade (2013, p. 49), a adesão voluntária dos homens agressores a estes grupos facilita os procedimentos terapêuticos, embora o encaminhamento judicial seja a forma mais comum de acesso. Nestes últimos casos, os indivíduos participantes demonstram-se forçados ao comparecimento, encarando o grupo como uma obrigação e dificultando a eficiência dos métodos restaurativos.

Os grupos reflexivos concentram-se, portanto, em uma responsabilização ativa, por meio da promoção de debates, onde o agressor é também atuante na compreensão e controle dos danos causados à vítima, de modo que, interpreta a sua conduta por uma nova ótica individual e coletiva. Este método está em forte contraste às sanções penais isoladamente aplicadas, onde o réu insiste em ocultar-se dos fatos, ou mesmo confessando-os, não compreende a repercussão do crime, assimilando a pena como um castigo injusto provocado pela vítima (Carvalho, 2018, p. 69).

4.3 Desafios para a adoção dos grupos reflexivos como mecanismo de enfrentamento à violência contra a mulher

As estratégias recentemente adotadas para responsabilizar homens autores de violência contra a mulher, majoritariamente por meio de Grupos Reflexivos, revelam amplos benefícios

na rede de combate aos atos violentos e na reestruturação do papel de gênero no tecido relacional. Apesar disso, este método é novo e pouco sistematizado, com escassas pesquisas acerca de sua eficácia, razão pela qual encontra óbices em sua reprodução prática, sendo alvo de críticas contundentes.

Após dezessete anos da promulgação da Lei Maria da Penha, ainda há um número reduzido de grupos reflexivos no Brasil direcionados ao atendimento de homens agressores, abrangendo apenas 0,48% dos municípios brasileiros, em apenas 42% dos estados da Federação (Carvalho, 2018, p. 4).

Observa-se, inicialmente, que a própria Justiça Restaurativa é um mecanismo recente na rede de enfrentamento à violência contra a mulher, inexistindo conclusões óbvias ou consensuais entre os pesquisadores da área, o que ocorre também pela pouca receptividade social aos métodos complementares. O senso crítico comum, equivocadamente, ainda a conceitua como uma forma de “perdão ou reconciliação” em um processo criminal, ou até mesmo, uma ferramenta mais célere na resolução de conflitos, comumente associada também à técnica da mediação, muito embora, na relação vítima-agressor, inexista um equilíbrio ético entre as partes ou responsabilidades a serem divididas, aptos ao envolvimento de um mediador (Carvalho, 2018, p. 64).

Em vias opostas ao entendimento popularmente difundido, a Justiça restaurativa, em verdade, emancipa a solução de um conflito, ao priorizar o restabelecimento das relações humanas em atenção às particularidades dos indivíduos afetados, sendo capaz de promover uma reparação simbólica à vítima e de permitir ao infrator espaços seguros para a compreensão e retratação da conduta ilícita (Carvalho, 2018, p. 64).

Segundo Carvalho (2018, p. 69), os mecanismos restaurativos podem enfraquecer-se caso a sua aplicação seja imperiosa e indiscriminada, generalizando os contextos da violência doméstica. Para o sucesso dos resultados, é necessário, portanto, preservar o “caráter voluntário” da Justiça Restaurativa, mantendo a lógica ética-moral que guia os seus procedimentos e estabelecendo pressupostos somente na realidade fática que demanda a tutela estatal.

Ademais, embora os mecanismos restaurativos atendam suplícios sociais nos casos de violência doméstica, alguns movimentos feministas não reconhecem a efetividade deste método, defendendo que ao negociar a responsabilização do autor garante-se apenas uma relativização da gravidade do fato. Além disso, o caráter discursivo inviabiliza a recuperação dos agentes, incapazes de oprimir comportamentos violentos, ínsitos à sua natureza e criação (Carvalho, 2018, p. 68).

As manifestações ativistas defendem que os mecanismos restaurativos são mais pertinentes na seara cível, encontrando severas dificuldades e resistências no processo penal, quando se tutelam bens juridicamente relevantes, que exigem até mesmo medidas privativas de liberdade para reprimir atos atentatórios à sua proteção. No entanto, inexiste, na Justiça Restaurativa, uma negociação ou um reposicionamento do crime, limitando-se a estabelecer a intervenção adequada do Estado, a partir de fins socioeducativos (Carvalho, 2018, p. 69).

Desta forma, nos ciclos de violência doméstica, a sanção penal tradicional garante apenas o caráter repressivo e preventivo, e a Justiça Restaurativa surge, de forma complementar, restaurando ciclos e garantindo o viés ressocializador. Muito embora, comumente questiona-se, na ordem social, a necessidade de reintegrar o agressor à convivência em sociedade.

Denota-se, no entanto, que, no sistema jurídico atual, estabelecido pela Constituição Federal e contemplado por compilado específico de normas penais, preserva-se a aplicação proporcional e adequada da Justiça, em atenção à expressa proibição de penas de caráter perpétuo no Brasil.

Assim, ao cumprir a pena devida pelo ato criminoso praticado, o agente retorna ao ambiente familiar, social e profissional, onde estava anteriormente inserido, de modo que, os esforços estatais direcionam-se à reintegração deste indivíduo, primando, essencialmente, pelo estímulo a condutas lícitas e por nova desenvoltura comportamental, impedindo a repetição de delitos.

Antezana (2012, p. 12), em análise ainda mais minuciosa, questiona o porquê das intervenções com homens que agrediram suas parceiras. A sua resposta também parte de uma reflexão acerca das habitualidades do sistema penal, considerando que os castigos impostos impedem a transformação psicossocial dos agressores. As políticas públicas devem compreender exercícios que estimulem a cognição ético-moral, relacional e emocional dos homens (Antezana, 2012, p. 12).

A autora destaca, no entanto, as controvérsias que envolvem estas ações direcionadas aos agressores, convalidando críticas frequentes acerca do dispêndio dos recursos públicos para intervir na desenvoltura comportamental de homens agressores, além de suposta relativização das penas de prisão, apoiando-se no sentimento de impunidade, e da impossibilidade de mudança destes indivíduos, mesmo com intervenção intensa (Antezana, 2012, p. 12).

Observa-se, contudo, que as críticas desenvolvidas se apoiam em um conceito pré-estabelecido acerca de homens que praticam violência doméstica contra as mulheres, fortalecendo a crença de naturalização dos comportamentos masculinos, vez que estes foram

realmente conduzidos ao estereótipo de comando e direito sob as ações de sua parceira, estando “autorizados” a violenta-las em caso de desobediência.

Em sua pesquisa, Antezana (2012, p. 14) também reconhece dificuldades na aplicação da metodologia dos grupos reflexivos, em razão da diversidade do público enviado pelos órgãos jurisdicionais. O modelo intervencionista, inicialmente projetado, precisou adaptar-se ao verdadeiro perfil dos autores de violência doméstica no Brasil, considerando o histórico sociocultural e a vulnerabilidade econômica dos integrantes e, ainda assim, encontra óbices na pluralidade de perspectivas masculinas pré-estabelecidas.

Apesar dos diferentes modelos apresentados, os grupos reflexivos, a partir da compreensão doutrinária atual, devem pautar-se na transformação comportamental do indivíduo infrator, incluindo aspectos cognitivos e abordagens de gênero em seu tratamento, com vistas a desestruturação de conceitos patriarcalistas e ao fortalecimento das habilidades emocionais dos agentes.

Scott e Oliveira (2021), ao discutir as configurações de três grupos reflexivos, por meio da categorização de dados, constataram a inexistência de uma padronização quanto as capacitações dos indivíduos atuantes nestes grupos. Observaram ainda a redução de recursos institucionais e de ferramentas aptas a conduzir os profissionais neste trabalho, sendo necessário obter um posicionamento desconstruído e reflexivo acerca do gênero antes de intervir na esfera comportamental de indivíduos agressores.

Embora os profissionais apresentem titulação acadêmica, o trabalho em grupos reflexivos é inovador em um nível multidisciplinar, e prescindem de uma capacitação da equipe técnica envolvida, para garantir resultados satisfatórios no atendimento. Além disso, o Poder Público não tem direcionado esforços orçamentários para a instituição e funcionamento destes grupos, perseguindo apenas a promoção de propagandas para mascarar a sua inércia neste combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os pesquisadores também destacaram que os encaminhamentos, em sua maioria, decorrem da imposição do judiciário, registrando-se em poucos casos a aceitação voluntária a partir de convites. Além disso, restou demonstrado que a intervenção com homens agressores ainda é escassa, quando comparada aos altos índices de violência doméstica, pela inabilidade legislativa em formalizar o acesso compulsório aos grupos reflexivos. Ressaltaram, inclusive, a inexistência de troca de informações entre estes grupos e outras instituições de combate à violência doméstica, como os programas de assistência à mulher vitimizada.

Quanto ao viés reeducador difundido pelos grupos reflexivos, Veloso e Natividade (2013, p. 58-59) demonstram preocupação ao municiar os homens com uma percepção

aprofundada acerca dos ciclos e estratégias violentos, quando estes podem utilizar tais informações para mascarar a reincidência no ambiente doméstico e para manipular a relação conjugal, colocando a mulher em posição de desvantagem.

Com o conhecimento dos mecanismos e efeitos pretendidos, o homem apoia-se em respostas prontas, repetindo o que se espera ser ouvido pelos profissionais. Ao finalizar o tratamento, os atos violentos são retomados, seja no mesmo contexto ou na vivência com outras parceiras, elidindo a responsabilização efetiva dos agressores.

Existe ainda uma discussão acerca dos grupos reflexivos como pena ou benefício, tendo em vista que, ao menos nos primeiros encontros, os homens entendem o programa como parte de uma sanção penal aplicada judicialmente. A voluntariedade na participação não é facilmente incorporada pelas partes de forma imediata, exigindo trabalhos de sensibilização e reflexão, para que o autor não responsabilize a vítima por sua conduta, comprometendo-se, de fato, com os efeitos causados por seu comportamento violento (Carvalho, 2018, p. 71).

Acerca disso, Fernandes (2013, p. 183), preceitua que as medidas de reeducação do agressor atuam, de fato, como uma imposição, obrigando os indivíduos ao comparecimento e à participação nestes programas, de modo que, amparados em dispositivos legais, o não cumprimento importa em revogação da medida, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação em vigor. Afirma, no entanto, que estes mecanismos são inovadores e legítimos na promoção da pacificação social, vez que se demonstram realmente aptos a mudança do padrão comportamental do agente.

As abordagens de Scott e Oliveira (2021) são também adeptas aos trabalhos com todas as partes envolvidas nos casos de violência doméstica, embora reconheçam que para gerar efeitos mais satisfatórios, estes programas devem ter mais suporte e incentivos do Poder Público, voltados a materialização de redes de atendimento aos agressores, contendo a forte resistência social e as limitações ao atendimento das vítimas. Revelam ainda a urgência destas demandas, diante da insuficiência das respostas penais.

A intervenção direta do Estado deve dividir o protagonismo com medidas alternativas, no campo da violência doméstica e familiar contra a mulher, produzindo efeitos ressocializadores mais satisfatórios, voltados a contenção da reincidência. Neste sentido, torna-se imprescindível destinar mais verbas para a estruturação de grupos reflexivos, incluindo a manutenção de espaços interativos e de profissionais especializados.

Concomitantemente, os esforços multidisciplinares devem voltar-se ao aparato social, comovendo também os servidores da justiça e da segurança pública, para que possam registrar maior receptividade e suporte aos mecanismos da Justiça Restaurativa. Também deve preexistir

uma ligação entre os grupos reflexivos e os programas de proteção e assistência à mulher vítima, efetivando uma maior cobertura da realidade fática em que estão inseridas as partes.

Carvalho (2018, p. 155) menciona que outro importante desafio a ser superado é a uniformização dos grupos reflexivos no território brasileiro, vez que a legislação nacional se limitou a propor o comparecimento de homens autores de violência aos centros de reabilitação, sem estruturar o seu funcionamento. Diante da autonomia política conferida, cada estado e município da federação optou por uma proposição diversa de funcionamento destes grupos, sem uma comunicação entre eles, de modo a criar lacunas na rede de enfrentamento à violência doméstica.

A proteção à vítima e a responsabilização do autor, por meio de mecanismos restaurativos, dependem, portanto, da padronização destes grupos reflexivos, para que possam ser igualmente aplicados em todo o âmbito nacional, com a mesma força das penas de prisão, por exemplo. A definição de formas específicas de atuação confere maior legitimidade aos grupos, atraindo a merecida atenção da sociedade.

Assim, embora a implementação dos grupos reflexivos seja um instrumento adequado ao combate efetivo à violência doméstica, os desafios são inúmeros e demandam a existência de mais pesquisas envolvendo a temática, além de estratégias políticas que garantam uma maior aceitação da sociedade e dos agressores aos mecanismos restaurativos. A contenção destes obstáculos pode garantir a estabilidade dos grupos, como mecanismo da Justiça Restaurativa, demonstrando-se capazes de sensibilizar os autores e de proporcionar o reconhecimento do erro causado, e esta consciência é dificilmente construída no sistema prisional.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha consolidou mecanismos fundamentais no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Observa-se, no entanto, a inabilidade do sistema jurídico-penal brasileiro vigente em validar as medidas assistencialistas previstas na lei, possibilitando o efetivo encaminhamento de homens agressores aos Grupos Reflexivos, centros de educação e reabilitação do agressor.

A violência contra a mulher ampara-se, historicamente, na complexidade dos papéis de gênero difundidos por homens opressores, com o intuito de depreciar a capacidade e o valor femininos, justificando-se tão somente em supostas fragilidades biológicas.

A formação social permitiu, assim, o posicionamento do homem no centro da família e do lar, autorizando, de forma velada, a submissão das mulheres no tecido relacional, frente à posse e ao domínio dos seus parceiros.

Os movimentos feministas permitiram a promoção de lutas sociais, comprometidas com o equacionamento dos direitos e deveres de ambos os gêneros, em todas as esferas de convivência. Nos contornos de um patriarcalismo moderno, todavia, ainda se promovem as mais diversas formas de opressão, silenciando a voz de mulheres violentadas na segurança e intimidade do seu próprio lar.

Revela-se, neste cenário, o caráter endêmico da violência doméstica, com a necessidade recorrente de políticas públicas multissetoriais, que fomentem o dinamismo da conjuntura social e responsabilizem ativamente os agressores.

Embora o Brasil tenha ratificado planos internacionais de proteção à mulher, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, desenvolveu um aparato legislativo limitado, sem atenção ao padrão cíclico das violências, ou mesmo, ao perfil emblemático do homem agressor.

O sistema jurídico-penal brasileiro, por sua vez, validou formas de punição aos autores de violência doméstica, apoiando-se somente na possibilidade de encarceramento excessivo e na prisão como medida de punitiva.

O resultado final resume-se na perpetuação dos ciclos violentos no ambiente doméstico, com altos índices de mulheres vitimizadas, demonstrando, não só a falibilidade dos métodos de prisão, que suprimem o viés ressocializador e preventivo da pena, como também o colapso punitivista desencadeado por políticas criminais severas e pela rejeição do infrator na ordem social.

As prisões perpétuas, constitucionalmente proibidas no Brasil, são mascaradas por novos panoramas, tendo em vista que o infrator se torna inimigo contínuo da sociedade, sendo submetido às prisões, que relativizam os direitos inerentes à pessoa humana, além de afastar-se de uma possível reintegração social.

Nos casos de violência doméstica, observa-se que o homem agressor se revolta exclusivamente com a sua parceira por falhas advindas da execução de sanções penais, colocando-a como responsável pelo crime pelas medidas impostas.

Assim, necessário revelar o protagonismo devido à Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, enquanto recurso apto a desconstituir a cultura essencialmente patriarcal que envolve as violações de gênero, complementando as políticas públicas preexistentes.

Verifica-se que a promulgação da Lei Maria da Penha ratificou a urgência da criação de uma rede de assistência e proteção sem limitar-se às sanções penais, incluindo serviços de reeducação dos autores da violência doméstica.

Todavia, apresentou previsões genéricas acerca da estruturação de intervenções com os agressores, sem articular uma implementação satisfatória, que envolva todas as esferas de poder e que permita a instalação compulsória destes centros em todas as comarcas judiciárias.

Neste sentido, a pesquisa analisou a metodologia das diretrizes de Grupos Reflexivos no Brasil, a partir dos estudos existentes acerca destas intervenções com autores de violência contra a mulher.

Revelou-se a necessidade de manter um caráter interdisciplinar nos centros de reabilitação dos homens agressores, que abordem a perspectiva feminina quanto as formas relacionais, na conjuntura social vigente, interrompendo o padrão violento e opressivo dos homens com suas parceiras.

Para tanto, deve-se aliar um tratamento cognitivo-comportamental que possa desenvolver habilidades emocionais e reestruturar os comportamentos masculinos, com debates que perfaçam o contexto histórico-cultural dos papéis de gênero, em atenção ao desenvolvimento de uma consciência de igualdade e liberdade femininas.

A ausência de imposição legal, todavia, limita a atenção estatal que destina recursos orçamentários insuficientes e sem se preocupar com as técnicas de capacitação, implícitas a formação de uma equipe multidisciplinar, própria para o atendimento dos homens.

Além disso, urge o aumento de estudos direcionados ao desenvolvimento destes grupos, construindo uma fundamentação teórico-científica que permita a consolidação de reuniões com propósitos pré-estabelecidos e com resultados evidentes.

Ademais, as políticas públicas devem atender às demandas da Justiça Restaurativa garantindo uma maior receptividade de suas ferramentas na ordem social e no aparato judicial. Estas alternativas legislativas permitem, inclusive, uma maior adesão de homens aos grupos de reflexão de gênero e aos acompanhamentos socioeducativos.

Conclui-se, portanto, que é imprescindível a estruturação de uma rede protetiva às mulheres que ultrapasse os panoramas penais e incluam a responsabilização ativa do agressor, essencialmente, por meio de Grupos Reflexivos, devendo assumir posição prioritária nas dinâmicas e estratégias públicas, pois a materialização destas ferramentas permite uma repercussão efetiva na segurança de mulheres, nas esferas pública e privada, bem como, atuam como forma de prevenção contundente da violência doméstica na ordem jurídica do Brasil.

REFERÊNCIAS

ANTEZANA, Álvaro Ponce. **Intervenção com homens que praticam violência contra seus cônjuges: reformulações teórico-conceituais para uma proposta de intervenção construtivista-narrativista com perspectiva de gênero.** Nova Perspectiva Sistêmica, [S. l.], v. 21, n. 42, 2012. DOI: 10.38034/nps.v21i42.121. Disponível em: <<https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/121>>. Acesso em: 17 out. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida.** Tradução Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BECCARIA, Marquês Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martins Claret, 2001.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2021>>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Exposição de Motivos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicao-demotivos-148879-pl.html>>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei n 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Dispõe sobre execução penal. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados. **Mapa da Violência Contra a Mulher - 2018.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. 4 ed. Tradução Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos Reflexivos para autores da violência doméstica: responsabilização e restauração**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. 1994. Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>>. Acesso em: 24 set. 2023.

CIM, Amanda Wiiciechowski. **Grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise a partir dos projetos de lei estaduais**. Curitiba, 2020.

CNJ. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. 2016. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/347/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20-%20Horizontes%20a%20Partir%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20225.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023.

COUTO, Maria Claudia Girotto. **Lei Maria da Penha e Princípio da Subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 v.1**. – 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese de Doutorado em Direito Processual Penal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2023.

GONÇALVES, Atalia da Silva. **Um novo olhar sobre o autor de violência doméstica: Grupos reflexivos e responsabilizantes no município de Amambai/MS**. 2019. Universidade Federal da Grande Dourados, Dourado – MS.

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: Relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série antropológica, Brasília, n. 284, 2000. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcao2000.pdf> Acesso em: 27 set. 2023.

MARTINS, Jayne Cecília. **Determinantes da violência doméstica contra a mulher no Brasil.** Dissertação de Mestrado em Economia Aplicada, Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, Brasil. 2017. Disponível em: <<https://locus.ufv.br/handle/123456789/12860>>. Acesso em: 17 out. 2023.

NIELSSON, Joice Graciele. **A Necropolítica de gênero, o feminicídio e a morte sistemática de mulheres na América Latina: uma análise a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Revista Culturas Jurídicas, v. 7, n. 18, set./dez., 2020.

NIELSSON, Joice Graciele; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; PIRES, Tatiana Diel. **Justiça Restaurativa: uma alternativa para além da mera punição de homens autores de violência contra a mulher.** Revista Culturas Jurídicas, v. 9, n. 23, mai./ago. 2022.

NUNES, Evelyn; ALVES, Jaiza. **A implantação de práticas restaurativas para os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise acerca do projeto “ciclo de reflexão” na comarca de Petrolina-PE.** Espaço público, Revista de políticas públicas da UFPE, nº 6, 2021.

OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado.** Revista Estudos Feministas, v. 16, n. 2, p. 305- 332, 2008.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino,** 2012. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha.: Entre avanços, obstáculos e desafios.** Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 533–545. 2015.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. **Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher.** São Cristóvão, 2014. Universidade Federal de Sergipe, Programa De Pós-Graduação em Sociologia. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/6242/1/ANDREA_DEPIERI_ALBUQUERQUE_REGINATO.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal: tem futuro o direito penal?** Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARDEIRO, Giovanna Praça. **Grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher: uma proposta para além do punitivismo penal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2019.

SCOTT, Juliano Beck; OLIVEIRA, Isabel. Fernandes de. **Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica: Estudo Comparativo a partir de Três Programas Brasileiros**. Revista Psicologia: Teoria e Prática, São Paulo, Brasil, v. 23, n. 1, p. ePTPSP13040, 2021. DOI: 10.5935/1980-6906/ePTPSP13040. Disponível em: <<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/13040>>. Acesso em: 16 out. 2023.

SCOTT, Juliano Beck; OLIVEIRA, Isabel Fernandes de. **Perfil de homens autores de violência contra a mulher: uma análise documental**. Rev. Psicol. IMED, Passo Fundo, v. 10, n. 2, p. 71-88, dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2175-5027.2018.v10i2.2951>. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-50272018000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 out. 2023.

SENAPPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário: Período de Janeiro a Junho de 2023**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVkMWI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SILVA, Anne Caroline Luz Grudtner da Silva; COELHO, Elza Berger Salema; MORETTI-PIRES, Rodrigo Otavio. **O que se sabe sobre o homem autor de violência contra a parceira íntima: uma revisão sistemática**. Revista Panamericana de Salud Pública, 35(4), 278-283. 2014. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v35n4/07.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2023.

TORRES, Maria Júlia Virgínio. **O Supremo Tribunal Federal e a perspectiva de gênero: considerações sobre a ADPF 779/DF e os direitos fundamentais da mulher**. 2021. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

VELOSO, Flávia Gotelip Correa; NATIVIDADE, Cláudia. (2013). **Metodologias de abordagem dos homens autores de violência contra as mulheres**. In P. V. L. Lopes, & F. Leite (Orgs.), Atendimento a homens autores de violência doméstica: Desafios à política pública (pp. 45–64). Rio de Janeiro: Iser.